

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE AO DIREITO DIGITAL: REFLEXÕES
ACERCA DA (IN)ACESSIBILIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Mariana Gedolin de Oliveira

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE AO DIREITO DIGITAL: REFLEXÕES
ACERCA DA (IN)ACESSIBILIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Mariana Gedolin de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2023

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE AO DIREITO DIGITAL: REFLEXÕES ACERCA DA (IN)ACESSIBILIDADE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla

Carla Roberta Ferreira Destro

Paula Akemi Kikushi

Presidente Prudente, 22 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA E EPÍGRAFE

Dedico essa Monografia ao meu irmão, Brendon Gedolin de Oliveira, que por acontecimentos da vida me mostrou como a sociedade atual é altamente exclusiva ao tratar sobre a pessoa com deficiência.

*“Bem sei eu que tudo podes,
e que nenhum dos teus propósitos pode ser impedido”*

Jó 42,2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus e a Nossa Senhora pelo sustento em todos os momentos da minha vida, em especial na elaboração desse trabalho, só nós sabemos como o processo foi árdua, mas enfim nós conseguimos!

A minha mãe Conceição agradeço por toda sua dedicação, carinho e confiança, por acreditar nos meus sonhos mesmo quando eu mesma não acreditava, e por estar ao meu lado em todas as situações. Sem você nada disso seria possível, mesmo com as dificuldades nunca me deixou desistir e hoje estou alcançando diversos sonhos. Essa vitória é nossa!

Agradeço ao meu pai Adir e ao meu irmão Brendon por todo o apoio, colaboração, força e coragem, sempre acreditando na minha capacidade e me incentivando a ser melhor a cada dia, amo vocês.

Do mesmo modo, agradeço ao meu tio Edir pelo grande suporte na minha vida profissional e acadêmica, principalmente durante a elaboração desse trabalho, você é minha inspiração profissional e seu apoio foi crucial para eu ter chegado até aqui, te amo.

Luis, obrigada por não medir esforços para me ajudar e estar ao meu lado me incentivando com alegria mesmo nos períodos mais difíceis, meu amor sem você eu não teria conseguido, eu amo você.

Agradeço a minha amiga, irmã, Ariany, por sempre estar ao meu lado me ajudar em todas as áreas da minha vida, inclusive na área acadêmica, você foi minha base durante todo esse processo, e sou grata demais por ter seu apoio e sua amizade, te amo.

Agradeço também a minha amiga Isabela que a Faculdade me proporcionou por ter passado por todas as fases acadêmicas ao meu lado, obrigada por toda motivação e incentivo, você é luz.

Obrigado a todos os meus amigos do Centro Universitário, em especial aos alunos da minha sala, por tudo que passamos juntos durante toda essa trajetória, vocês foram essenciais para eu não desistir desse sonho.

Por fim, agradeço em especial o meu orientador Pedro por todos os ensinamentos durante a elaboração desse trabalho, por toda paciência, sempre com muita calma e cautela me orientando, você é um exemplo para mim, obrigada!

RESUMO

A proposta desta monografia foi realizar uma análise geral da sociedade brasileira contemporânea, problematizando à desigualdade social frente as pessoas com deficiência ao longo de toda a história da humanidade e internalizada no Brasil. Expondo que no passado a deficiência era vista como uma doença através do modelo médico, e, com as mudanças de paradigmas, passou a ser analisada pelo modelo social distinguindo doença de deficiência. Em conjunto com a valoração de movimentos sociais que, com magnitude exacerbante foram grandes responsáveis pela existência de direitos fundamentais vigentes nos dias atuais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência que alterou de maneira significativa o Código Civil Brasileiro no tocante a Capacidade Civil. Além disso, diante do preconceito enraizado na sociedade tornou-se necessário conceituar pessoa com deficiência frente a legislação brasileira e referenciar a terminologia apropriada para falar desta parcela de pessoas, expondo direitos trazidos pela lei como mecanismos para alcançar a acessibilidade, inclusão social e cidadania que compreendem em direitos fundamentais da pessoa humana, que somente são possíveis com a eliminação de barreiras de acessibilidade que constituem circunstâncias que impedem o indivíduo de obter vida social plena, ressaltando as barreiras tecnológicas ligadas aos meios digitais, que difere das outras por não possuir proteção legal concreta para o efetivo acesso aos aparelhos tecnológicos e as páginas online. Nesse sentido, o Direito Digital surgiu para legislar sobre as relações jurídicas realizadas nos meios virtuais através da rede mundial de computadores sendo de sua responsabilidade assegurar o livre acesso a todos sem distinção. Quando esses meios não são acessíveis, a pessoa com deficiência é impedida de realizar atos da vida social, com isso cabe ao Estado através do Direito Digital impor medidas legais e eficazes para garantir o livre acesso.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Direitos Fundamentais. Direito Digital. Barreiras de Acessibilidade. Inclusão Social. Meio Digital.

ABSTRACT

The purpose of this monograph was to carry out a general analysis of contemporary Brazilian society, problematizing social inequality in the face of people with disabilities throughout the history of humanity and internalized in Brazil. Exposing that in the past, disability was seen as a disease through the medical model, and, with the changes in paradigms, it began to be analyzed by the social model, distinguishing disease from disability. In conjunction with the valuation of social movements that, with exacerbating magnitude, were largely responsible for the existence of fundamental rights in force today, such as the Statute of the Person with Disabilities, which significantly changed the Brazilian Civil Code with regard to Civil Capacity. In addition, given the prejudice rooted in society, it became necessary to conceptualize people with disabilities in the face of Brazilian legislation and refer to the appropriate terminology to talk about this portion of people, exposing rights brought by the law as mechanisms to achieve accessibility, social inclusion and citizenship that comprise fundamental rights of the human person, which are only possible with the elimination of accessibility barriers that constitute circumstances that prevent the individual from obtaining a full social life, highlighting the technological barriers linked to digital media, which differs from others because it does not have legal protection concrete for effective access to technological devices and online pages. In this sense, Digital Law emerged to legislate on legal relationships carried out in virtual media through the worldwide computer network, being its responsibility to ensure free access to all without distinction. When these means are not accessible, the person with a disability is prevented from carrying out acts of social life, with this it is up to the State, through the Digital Law, to impose legal and effective measures to guarantee free access.

Keywords: Person with Disability. Fundamental rights. Digital Law. Accessibility Barriers. Social inclusion. Medium Digital.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

CF – Constituição Federal

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CID – Classificação Internacional de Doenças

EPCD – Estatuto da Pessoa com Deficiência

GDPR – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LBI – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ONU – Organização das Nações Unidas

TA – Tecnologia Assistiva

UE – União Europeia

WAI – *Web Accessibility Initiative*

WWW – *World Wide Web*

W3C – *World Wide Web Consortium*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 APONTAMENTOS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA DEFRENTE AOS AVANÇOS HISTÓRICO-SOCIAIS	12
2.1 Evolução Histórica Dos Direitos Das Pessoas Com Deficiência	13
2.1.1 Os avanços sociais na perspectiva brasileira	16
2.2 A Pessoa Com Deficiência Na Legislação Brasileira: Terminologia Correta	17
2.3 Direitos Trazidos Pela Lei Brasileira De Inclusão (Lei 13.146/15).....	21
3 ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	26
3.1 Aspectos Conceituais De Acessibilidade, Inclusão Social e Cidadania	26
3.1.1 A acessibilidade como um espectro da dignidade da pessoa humana	32
3.2 Barreiras De Acessibilidade e o Meio Digital.....	34
3.3 A acessibilidade e Inclusão Social Para Alcançar Direitos Fundamentais	36
4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA ACESSIBILIDADE AO DIREITO DIGITAL	40
4.1 Reflexões Sobre O Direito Digital	40
4.2 A Pessoa Com Deficiência No Direito Digital: Recursos Para Efetiva Inclusão Digital Das Diversas Deficiência.....	44
4.3 A Proteção De Dados Da Pessoa Com Deficiência	49
4.4 O Estado Detentor De Medidas Legais Para Assegurar A Igualdade no Direito Digital	54
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia teve como finalidade realizar apontamentos acerca dos direitos das pessoas com deficiência na legislação brasileira, por constituir um grupo minoritário e marginalizado da sociedade. Essa expressão não diz respeito a quantidade física de pessoas, mas corresponde aos conjuntos de indivíduos que possuem uma característica em comum e, em decorrência dela, de alguma forma, têm seus direitos minimizados ou excluídos, como é o caso das pessoas com deficiência no Brasil.

De maneira prévia, este estudo realizou uma reflexão histórica dos direitos das pessoas com deficiência desde as primeiras civilizações até os tempos atuais que por todo o período foi alvo direto de exclusão social. Ressalta-se que, nos estudos das civilizações antigas, não há muitas informações desse tema, pelo fato desses grupos serem tratados como irrelevantes e alvos diretos de preconceitos sociais naquela época.

Com as evoluções históricas, diante de lutas por igualdade social, a pessoa com deficiência conquistou direitos com base na lei. Um dos principais marcos dessas conquistas foi a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil e a criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Entretanto, mesmo diante dessas conquistas não é possível afirmar que as sociedades atuais são igualitárias. É notório que há necessidade de mudanças para a efetiva acessibilidade de pessoas com deficiência, tanto no meio físico quanto digital.

De modo objetivo, foram elencados os principais direitos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão que, em seu enredo, trouxe direitos pertinentes as pessoas com deficiência, observando as necessidades existentes, diante de um meio falho de acessibilidade. E, em consequência, utilizou-se de mecanismos capazes de suprir as diferenças existentes, colocando todas as pessoas de maneira igualitária dentro da sociedade.

Na sequência, foi abordada a conceituação de acessibilidade, inclusão social e cidadania, termos referentes a direitos fundamentais da pessoa humana, esse tema possui maior relevância ao tratar do ponto de vista da pessoa com deficiência, visto que são pilares indispensáveis para obtenção de todos os outros

direitos de a vida civil e principalmente alcançar a equiparação social com os demais dentro da sociedade.

Além disso, quando o meio não possui acessibilidade efetiva para todas as pessoas sem distinção, estão presentes as barreiras de acessibilidade que impedem a pessoa com deficiência de interagir com os elementos da sociedade, destacando a inacessibilidade do meio digital por ser um meio novo e em constante evolução sem leis concretas para inibir o preconceito e a distinção social.

À diante, foi demonstrado como as evoluções tecnológicas expandiram dentro das sociedades atuais permitindo a relações entre as pessoas do mundo todo, com isso cabe ao Direito acompanhar todas as evoluções, então surgiu o Direito Digital que busca estipular regras para as relações virtuais.

Em paralelo a essa evolução, sempre que algo novo surge na sociedade deve ser analisado como estes meios possuem mecanismos para a inclusão dos grupos minoritários, pois tendem a ser discriminatórios, principalmente diante dos preconceitos existentes. Nesse sentido, foi realizado uma análise de como os aparelhos tecnológicos e as páginas virtuais são criadas e desenvolvidas seguindo padrões pré-estipulados para possuírem acessibilidade e garantir a inclusão virtual de todas as pessoas, com a efetiva proteção de dados.

Frente a essas informações, este trabalho analisou a responsabilidade dos particulares para obter uma sociedade acessível e inclusiva. No entanto, o Estado é o principal responsável pela acessibilidade através do Direito Digital com a imposição de medidas legais para garantir que todas as pessoas sejam inseridas dentro dos meios virtuais desde a imposição de aparelhos tecnológicos com acessibilidade e também páginas *online* com atributos para o livre acesso de todas as pessoas.

Por fim, para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método histórico de pesquisa por analisar e coletar dados de diversos períodos históricos que influenciaram nos tempos atuais, e ainda, o método dedutivo de pesquisa pois parte de uma premissa maior com diversas opiniões sobre o assunto para uma premissa particular pela análise dos casos, com base em pesquisa de acervos bibliográficos e em publicações de artigos científicos disponíveis em fontes eletrônicas para embasar a fundamentação e a conclusão.

2 APONTAMENTOS SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA DEFRENTE AOS AVANÇOS HISTÓRICO-SOCIAIS

Ao longo de toda a história humana diversas sociedades se formaram com culturas, costumes, e tradições divergentes. O ser humano passou por inúmeras fases com atribuições de valores culturais e éticos, os quais prosperam por gerações e respaldam nos tempos contemporâneos.

Nesse contexto, embora as sociedades tenham se modificado e evoluído com o passar do tempo, é notório que a exclusão social dos grupos minoritários existe desde o início das civilizações mundiais e prosperam ao longo dos séculos, como ocorrem com os direitos das pessoas com deficiência (GUGEL, 2008).

No cenário mundial primitivo essas pessoas foram cerceadas de seus direitos mínimos em razão das severas discriminações com as deficiências existentes. O Brasil, semelhante ao restante do mundo, desde os tempos antigos traz a imagem da pessoa com deficiência com alguém incapaz de exercer direitos iguais as pessoas sem deficiência (GUGEL, 2008).

Entretanto, com grandes movimentos ao longo de toda a história, em compasso com as evoluções sociais e tecnológicas, esses grupos marginalizados passaram a ter seus direitos resguardados, e ainda foram inseridas dentro dos debates para obtenção de direitos, principalmente em tratados internacionais em caráter de Direitos Humanos (MAIOR, 2007, p. 8).

Á título de exemplificação, o lema “Nada sobre nós, sem nós” falado pela primeira vez pelo ativista Tom Shakespeare na Conferência Internacional “Deficiência com Atitude” realizada na *University of Western Sydney*, na Austrália, em fevereiro de 2001, nasceu em consonância com a necessidade da inclusão das pessoas com deficiência para tratar de temas de seus interesses, visto que no passado por muitas vezes foram trazidos em pautas discussões sobre o tema sem a presença dessas pessoas (SASSAKI, p. 20).

Assim, a obtenção de direitos igualitários surgiu como uma consequência direta aos avanços histórico-sociais que modificaram o panorama mundial sobre o tema. Essas mudanças foram internalizadas no Brasil através da Constituição Federal e Leis Especiais. Entretanto, diante da grande variedade de deficiências existentes em consonância com as grandes limitações do meio e o

preconceito enraizado na sociedade, observa-se que a sociedade brasileira atual possui grandes falhas para assegurar a igualdade social.

2.1 Evolução Histórica Dos Direitos Das Pessoas Com Deficiência

As primeiras civilizações com registros sobre as pessoas com deficiência são do Egito Antigo, Grécia e Roma Antiga. Nas civilizações do Egito Antigo de acordo com estudos arqueológicos de mumificações, retratos e escritas em papiros. Com base nas informações arqueológicas obtidas é possível constatar que nessas sociedades não existiam distinções entre os indivíduos, as pessoas com deficiências integravam as diversas classes sociais e a deficiência não era motivo de distinção social (GUGEL, 2008).

Entretanto, o modelo de sociedade do Egito Antigo foi uma exceção histórica social ao tratar com igualdade a pessoa com deficiência, pois diante dos poucos registros feitos é possível constatar que as sociedades antigas eram exclusivas com as minorias sociais (SAMPAIO E SAMPAIO, 2009, p. 36).

Como se pode observar nas civilizações ocidentais da antiguidade (Grécia “Atena” e Roma antigas) as pessoas com deficiência não possuíam nenhum direito básico, uma vez que naquele tempo era permitido que logo após o nascimento o pai matasse o filho com base na existência de uma deficiência, vista como uma punição dos Deuses (GUGEL, 2008).

Naquele período as sociedades viviam em constantes conflitos para defender o território e as fronteiras contra invasões de povos rivais, então idealizava um padrão de corpo “perfeito” com o intuito de ser um bom combatente na guerra e caso o indivíduo não se enquadrasse nesse contexto poderia ser morto. A título de exemplificação, Platão em sua obra “A república” trata sobre o tema, e diz que pessoas com deficiência deveriam ser eliminadas da sociedade logo no nascimento (PEREIRA, 1996, p. 228).

Caso sobrevivessem, ao longo da vida sofriam severas discriminações e não eram aceitas como integrantes dentro da sociedade, pois além do preconceito com a deficiência, a religião possuía grande influência, então permeava a ideia de não aceitação dos deuses sobre a vida daquelas pessoas, assim normalmente se tornavam esmoladores ou integrantes de artes circenses, pois a deficiência era vista

como motivo de chacota e sátira para o restante da sociedade (SAMPAIO, SAMPAIO, 2009, p. 36).

Somente na Idade Média, com a crescente do cristianismo e a ideia de compaixão com o próximo, a visão sobre as pessoas com deficiência começou a mudar. Em um processo lento, passaram a ser reconhecidas como pessoas da sociedade, e, adquiriram direitos mínimos. Entretanto, não eram os mesmos direitos das pessoas sem deficiência, pois os direitos da pessoa com deficiência possuíam direta ligação com direitos de assistência e ajuda. Conforme expõe Silva (1987):

[...] houve, com a implantação e solidificação do Cristianismo, um novo e mais justo posicionamento quanto ao ser humano em geral, ressaltando a importância devida a cada criatura como um ser individual e criado por Deus, com um destino imortal - o que, sem dúvida, muito beneficiou os escravos e todos os grupos de pessoas sempre colocadas de lado e menosprezadas na sociedade romana, tais como os portadores de deficiências físicas e mentais, antes considerados como meros pecadores ou pagadores de malefícios feitos em vidas passadas, inúteis, possuídos por maus espíritos, ou simplesmente como seres que, em muitos casos, deveriam continuar sendo eliminados ao nascer, segundo as leis e costumes de Roma recomendavam há séculos.

Nesse período cessaram os extermínios e criaram “abrigos” que eram locais onde pessoas com deficiências eram levadas para internação e abandonadas pelos familiares, longe do convívio social, com o intuito de serem “tratadas”. Entretanto isso não passa de uma forma de segregação social, pois a deficiência ainda possuía grande ligação com a religião, vista como um castigo de Deus ligado a bruxaria (GALVÃO FILHO, 2009, p. 87).

Com o decorrer do tempo, com a quebra do Feudalismo e início da Idade Moderna com a evolução dos estudos médicos a visão sobre a pessoa com deficiência deixou de ser analisada pela teologia e passou a ser analisada pela área das ciências médicas, como um problema médico e não espiritual, como era no passado. Assim, por todo esse período os estudos das deficiências evoluíram na medida que as ciências medicas se expandiam. Nesse contexto Sampaio e Sampaio (2009, p. 37) explica que:

A partir do século XVI, a revolução burguesa trouxe mudanças em termos de estrutura social, política e econômica. No que se refere à deficiência, começaram a surgir novas ideias referentes à sua natureza orgânica, produto de causas naturais. Assim concebida, passou também a ser tratada por meio da alquimia, da magia e da astrologia, métodos da então iniciante medicina.

Entretanto, a maior crescente no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência como responsabilidade do estado aconteceu com as Revoluções Industriais e os avanços do capitalismo, haja vista que ao reconhecer as pessoas com deficiência como indivíduos da sociedade, com habilidades para desempenhar funções, passaram a ser vistos como potencial de mão-de-obra para o serviço. Nesse sentido expõe Gugel (2016, p. 48):

Os séculos XVII e XVIII trouxeram avanços no campo do conhecimento filosófico, médico e educacional, ocupando-se principalmente com as necessidades de preparação da mão-de-obra para a produção de materiais para a produção de alimentos e bens.

Além disso, com o fim das guerras mundiais esse tema passou a ser discutido mundialmente, haja vista que muitos soldados voltaram das guerras mutilados e o estado passou a assumir a responsabilidade de proteção desse grupo de pessoas, assim foram criadas organizações com o intuito de inclusão social dessas pessoas novamente na sociedade, com políticas estatais para tanto (ARAÚJO, 1994, p. 15).

Neste momento, a ideia central era a pessoa se reabilitar e desenvolver meios para poder viver em igualdade com as outras pessoas, ao passo que a ideia da deficiência deixou de ser uma doença e passou a ser uma condição pessoal do indivíduo, isso fez com que diminuísse a ideia de segregação social, entretanto não deixou de existir, pois as pessoas com deficiência ainda eram marginalizadas dentro da sociedade (RIBEIRO, 2011, p. 1012).

Diante desse cenário, muitos órgãos de políticas públicas mundiais começaram a se posicionar a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, um dos principais marcos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 25, trata dos direitos das pessoas com deficiência (GALVÃO FILHO, 2009, p. 91).

À vista disso, em 1981 foi declarado pelas Nações Unidas o ano Internacional das Pessoas Deficientes, com a mudança de paradigma sobre esses grupos de pessoas, retirando de um cenário de incapacidade para alguém com autonomia e que precisa de acessibilidade para a vida em sociedade (OLIVEIRA, VIANA, 2021, p. 200).

De modo a confirmar essa cisão com o passado, fruto de muitos movimentos sociais entre pessoas com deficiência e ativistas, em 13 de dezembro de 2006, na reunião da Assembleia Geral da ONU foi aprovado a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que constituiu um tratado de direito internacional com o objetivo de garantir condições de vida digna e igualitária a pessoas com deficiência de todo o mundo (MAIOR, 2007, p. 8).

2.1.1 Os avanços sociais na perspectiva brasileira

No Brasil, desde a chegada da família real, a sociedade era altamente discriminatória e preconceituosa com as minorias sociais, as pessoas com deficiência eram marginalizadas e não existia nenhuma forma de inclusão social (ARAUJO, 2015, p. 18).

Diante de movimentos históricos e lutas pela inclusão social, os primeiros registros sobre direitos efetivos das pessoas com deficiência foi a partir de 1950 quando ocorrem as primeiras criações de institutos voltados a inclusão social, como a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) criada em 1954.

Entretanto, o ápice da discussão sobre os direitos da pessoa com deficiência foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe todos os indivíduos da sociedade de forma igualitária, momento histórico pois começou a reconhecer os direitos das pessoas com deficiência, que foi reforçado com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovado em 13 de dezembro de 2006 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº. 6.949, que ganhou força constitucional (CAIADO, 2009, p. 330).

Mesmo diante deste cenário a legislação brasileira era acobertada por falhas legislativas que possibilitava a minimização dos direitos das pessoas com deficiência, deste modo, após seis anos foi criada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Essa lei trouxe em seu texto, pontos necessários para uma mudança cultural de combate à discriminação da sociedade e a inclusão social de forma concreta. Em seu contexto conceitua pessoa com deficiência, identifica as barreiras existentes na sociedade brasileira atual, e traz direitos fundamentais para assegurar a inclusão social amparada na legislação brasileira. Assim, atribui a pessoa com

deficiência autonomia para praticar atos da vida civil deixando de ser considerada incapaz, como no passado.

2.2 A Pessoa Com Deficiência Na Legislação Brasileira: Terminologia Correta

As diversas lutas enfrentadas pelas pessoas com deficiência para alcançar garantias constitucionais e inclusão social variaram, não de forma progressiva, mas com oscilações de acordo com o período histórico da sociedade.

Por se tratar de pessoas marginalizadas, alvos direitos do preconceito e da exclusão social, a “conquista de direitos” por muitas vezes foi utilizada para suprimir e discriminar a pessoa com deficiência. Nesses casos, o direito foi utilizado de forma errônea para a supressão de direitos básicos. Por exemplo, no passado os chamados de hospitais asilos possuíam a ideia de direito a tratamento da pessoa com deficiência, mas na realidade não passavam de ambientes para retirar a pessoa do convívio social. Conforme coloca o autor ROSETTO (2006, p. 105):

Passou a ser uma prática comum na sociedade feudal a segregação das pessoas com deficiências em hospitais ou asilos. Nos primeiros séculos da idade média, estas instituições eram mantidas basicamente pela Igreja. Na medida em que o tempo foi passando a sociedade feudal foi se desenvolvendo (século XII), esses hospitais foram sendo secularizados. Apesar da existência dos hospitais e asilos, eles não eram em número suficiente para atender a todos, por isso muitos ficavam perambulando pelas ruas ou eram aceitos por algumas famílias por motivos supersticiosos ou ainda serviam como bobos da corte.

Frente a isso, torna-se necessário observar que a sociedade, por muitas vezes, foi falha e omissa ao tratar de direitos das minorias sociais, com a necessidade de uma constante busca para garantir e resguardar de fato os direitos fundamentais e a acessibilidade a todos de forma igualitária.

De maneira inicial, para abordar a inclusão social desse grupo na atualidade, é necessário definir “pessoa com deficiência” frente à legislação brasileira vigente.

No passado utilizava-se o modelo médico também chamado de biomédico para definir a deficiência como uma espécie de anormalidade inserida no campo de doença com caráter individual e que necessitava de tratamento, principalmente de reabilitação para que o indivíduo vivesse o mais próximo do padrão social (FARIAS, CUNHA, PINTOS, 2016, p. 24).

Nesse entorno expõe Sasaki (2006, p. 33):

[...] a integração constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio social.

Ao analisar a deficiência através deste modelo impõe-se ao indivíduo a busca por meios individuais para poder obter o mínimo de vida digna na sociedade. Ainda, pressupõe-se a reabilitação e a reinserção de modo individual, em um cenário onde a pessoa com deficiência precisa se adaptar para poder integrar a sociedade. Nesse sentido, discorre Sasaki (2006, p. 29):

O modelo médico de deficiência tem sido responsável, em parte, pela resistência da sociedade em aceitar a necessidade de mudar suas estruturas e atitudes para incluir em seu seio as pessoas com deficiência e/ou de outras condições atípicas para que estas possam, aí sim, buscar o seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. É sabido que a sociedade sempre foi, de um modo geral, levada a acreditar que, sendo a deficiência um problema existente exclusivamente na pessoa com deficiência, bastaria promover-lhe algum tipo de serviço para solucioná-lo.

Além disso, a deficiência tinha caráter de doença, identificada através de CID (classificação internacional de doenças), meio utilizado pela Organização Mundial da Saúde para padronizar a nomenclatura de doenças com isso presume a imposição de tratamentos médicos e remete uma percepção de anomalia não aceita pela sociedade, gerando uma gama de preconceitos sociais (FRANÇA, 2013, p. 02). Almeida (2021, p. 21) narra que:

Ressalte-se que, quando a questão da deficiência é compreendida tão somente sob o aspecto médico, entende-se como solução a normalização: busca-se enquadrar, aproximar tanto quanto possível a pessoa com deficiência dos padrões médios de normalidade médica, desconsiderando e desmerecendo as suas peculiaridades, consideradas inadequadas. Se a pessoa com deficiência tiver condições de se adaptar, será integrada à sociedade. Se não tiver, será favorecida, quando muito, por políticas assistencialistas.

Com a evolução dos estudos médicos e sociais, esse modelo foi superado, a deficiência passou a ser analisada pelo modelo social, também chamado de biossocial, que tempos depois foi trazido pela Lei como a nomenclatura

“biopsicossocial”, conforme o art. 2º §1º da Lei nº 13.146¹. Esse modelo foi responsável por distinguir os termos “doença” e “deficiência”.

Por conseguinte, alterou-se de forma significativa a ideia de necessidade de tratamento para a deficiência, que, do mesmo modo, deixou de ser algo individual de responsabilidade do indivíduo, e ganhou caráter social, de responsabilidade do estado e da coletividade responsáveis a inclusão social. Para Dantas (2016, p. 55):

[...] a deficiência não está restrita mais à catalogação, ou seja, a um rol taxativo de doenças que caracterizam a pessoa com deficiência; e o modelo social vem quebrar a centralização da pessoa com deficiência na função médica de reabilitação social e denunciar a opressão a essa minoria populacional.

Com isso a deficiência deixou de ser demarcada por CID (Classificação Internacional de Doenças) e passou a ser reconhecida por CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde) (FRANÇA, 2013, p. 3).

Nessa perspectiva, a visão sobre a pessoa com deficiência mudou e ganhou novas definições em uma linha tênue com a evolução histórica das conquistas de direitos destes grupos de pessoas. Atualmente, o modelo biossocial é o utilizado pela legislação vigente e, remete à ideia de que a deficiência será avaliada por uma equipe multidisciplinar especializada em várias áreas do conhecimento humano, não somente na área médica. Assim, pelo modelo biossocial é possível conceituar pessoa com deficiência, e quais pessoas fazem parte desse grupo de pessoas.

À vista disso, o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incorporado na legislação brasileira no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), conceitua pessoa com deficiência (BRASIL, 2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹Lei 13.146/2015, art. 2, § 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

Através dessa definição, torna-se necessário esclarecer que a pessoa com deficiência se difere da pessoa com mobilidade reduzida, pois a primeira tem um impedimento de longo prazo que, diante de uma ou mais barreiras, têm retirado a efetiva participação social (art. 2º da Lei 13.146/15), já a segunda, tem uma limitação temporária (exemplo da gestante) ou permanente (exemplo do idoso) que reduz sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção (art. 3º, XI da Lei 13.146/15), termos divergentes.

Ressalta-se, por meio desse conceito, que a deficiência possui relação direta com as barreiras sociais existentes, e é sobre isso que trata o preâmbulo da Convenção (BRASIL, 2009):

e) Reconhecendo que a deficiência **é um conceito em evolução** e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso)

O texto traz a deficiência como “um conceito em evolução”, pois quanto mais adaptado for o meio sem a existência de barreiras impeditivas, menos deficiência será possível constatar, ou seja, o meio é o responsável pelas limitações entre os indivíduos, e se este for adaptado para todos terá igualdade, como uma balança em equilíbrio, que ao sopesar um lado, eleva o outro (DESTRO, 2020, p. 79). Ocorre que, na sociedade atual, embora existam leis para possibilitar a inclusão social de todos de forma igualitária, a realidade fática é divergente e o meio possui limitações, que acarretam a desigualdade social.

Por exemplo, uma pessoa com deficiência física que teve a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e precisa de uma cadeira de rodas para se locomover. Se o meio for adaptado nas medidas que possibilite a locomoção livre da cadeira de roda sem nenhum tipo de elevações ou barreiras no solo que impeça a circulação, essa pessoa não terá nenhum impedimento de realizar atos da vida social. Entretanto, se supostamente o local não tiver um tamanho adequado para livre circulação de uma cadeira, este fato começa a retirar da pessoa a igualdade com os demais. E assim, quanto mais barreiras tiver no meio, ocasionará uma maior limitação de acesso das pessoas com deficiência.

Além disso, a Convenção utiliza a terminologia “pessoa com deficiência” para se referir a esse grupo de pessoas, na medida que diante de todo o contexto histórico social e da variedade existentes de deficiências, muitos termos encobertam preconceitos e a exclusão social.

Os termos utilizados como “invalido”, “impossibilitado”, “incapaz”, “alejado”, “deformado”, “deficiente” são nomenclatura pejorativa com uma alta carga de preconceito, remete a ideia de séculos passados como se a deficiência retirasse do indivíduo a autonomia, inferiorizando dos demais dentro da sociedade, assim são formas preconceituosas e incorretas de se referir a pessoa com deficiência.

Nesses termos expõe Alvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 104):

O estereótipo do portador de deficiência se liga à própria denominação do mesmo: deficiente. Esta palavra se associa na psicologia de massas à ideia de incapacidade, de dependente, de pedinte e de mendicância. O deficiente é aquele que a sociedade considera digno de pena, o inútil e inválido que necessita da ajuda dos outros. Isso quando as denominações não se aproximam da pilhéria, tais como mongol', 'down', 'manquinho', 'ceguinho', 'alejado' e 'retardado mental.

Do mesmo modo, a expressão “pessoa portadora de deficiência” remete a uma ideia de possibilidade de ter ou não algo, que pode ser abandonado pelo titular a qualquer momento, assim a terminologia correta é pessoa com deficiência (DESTRO, 2020, p. 80).

2.3 Direitos Trazidos Pela Lei Brasileira De Inclusão (Lei 13.146/15)

Por séculos, a sociedade minimizou os direitos das pessoas com deficiência com base na lei, no cenário legislativo brasileiro atual diante das grandes lutas e movimentos a favor da inclusão social feitas pelos grupos marginalizados a pessoa com deficiência adquiriu diversos direitos legais.

De maneira prévia, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi responsável por grandes partes dessas conquistas, tal como a maior alteração sobre o regime de capacidade civil no ordenamento jurídico vigente.

Posto que, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1º refere-se à capacidade de direito como uma aptidão genérica que permite todas as pessoas nascidas com vida a possuir direitos e contrair obrigações. Entretanto, para poder exercer atos da vida civil e adquirir obrigações de forma concreta é necessário

possuir capacidade de fato ou de exercício (DINIZ, 2022, p. 50). Nesse sentido explica Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 96):

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção.

Além disso, a capacidade civil se subdivide em três graus. A regra do Código Civil é a capacidade civil plena, quando o indivíduo possuir capacidade de fato ou de exercício, e pode sozinho exercer atos da vida civil (DINIZ, 2022, p. 51).

Por outro lado, a incapacidade relativa constitui na impossibilidade de o indivíduo praticar atos da vida civil sozinho, sendo necessário assistência de outra pessoa. O último grau é a incapacidade absoluta quando o indivíduo não possui nenhuma aptidão para praticar atos da vida civil sozinho, necessitando de um representante legal (DINIZ, 2022, p. 53).

No Brasil, antes da vigência da Lei de Inclusão Brasileira (LIB), a pessoa com deficiência mental era considerada absolutamente incapaz, pelo simples fato da deficiência, isso significa que o indivíduo não poderia praticar nenhum ato da vida civil sem a representação de outra pessoa. Nos tempos contemporâneos com a vigência da Lei de Inclusão essas pessoas são retiradas dessa posição.

Mas não só. O Estatuto retirou a ligação direta de pessoas com deficiências de qualquer forma de incapacidade, com isso realizou uma revolução histórica social colocando esse grupo de pessoas como indivíduos com capacidade plena dentro da sociedade (em regra), rompendo com paradigmas preconceituosos antigos, de que a pessoa com deficiência não possui autonomia para praticar atos da vida civil.

Ou seja, de acordo com o artigo 3º do Código Civil somente será considerado absolutamente incapaz aquele indivíduo menor de 16 anos, que para exercer direitos e obrigações da vida civil, necessariamente, precisa de representante, caso contrário o ato praticado será considerado nulos de pleno direito, revogando o antigo inciso III desse artigo, que se referia a pessoa com deficiência mental absolutamente incapaz.

Do mesmo modo, o artigo 4º inciso II do Código Civil, alterou a redação do texto, retirando a pessoa com deficiência mental da lei², ou seja, a pessoa com deficiência é pela lei considerada plenamente capaz de praticar os atos da vida civil, e se por algum motivo, necessitar de representante ou assistente, se incluirá no inciso III desse dispositivo. Essa inserção não estará vinculada ao preconceito social que generalizava a pessoa com deficiência como incapaz, mas por circunstâncias referentes ao caso específico que lhe retira a capacidade de exprimir sua vontade³ (TARTUCE, 2019, p. 75). Segundo Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 309) “[...] E, a outro giro, uma pessoa sem qualquer deficiência pode não ser capaz de exprimir a sua vontade, como na hipótese do menor de dezesseis anos de idade”.

Outrossim, a pessoa com deficiência possui todos os direitos previstos em lei, como o direito à vida, à saúde e à educação, e através do Estatuto esses direitos são reafirmados. Ademais, possui especificações dentro desses direitos fundamentais trazidos pela Lei 13.146/15, que constituem mecanismos para inserir e equalizar o indivíduo com a coletividade, diante das necessidades existentes, e, ainda, impedir o preconceito social presente na atualidade.

Por exemplo, todos possuem direito à moradia, mas para uma efetiva disponibilização as pessoas com deficiência é um direito inerente a esses grupos possuir 3% das moradias em todos os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, do mesmo modo a lei impõe que os lugares de utilização comum tenham acessibilidade para todos de forma igualitária. (art. 32 da Lei nº 13.146/15).

Do mesmo modo, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho para promover o próprio sustento sem qualquer forma de discriminação ou inferiorização, para isso a Lei como proteção e cuidado impõe ambiente acessível e digno para o trabalho e impede qualquer malefício ao empregado com base na deficiência, seja de forma direta ou indireta (art. 34 da Lei nº 13.146/15). Nesse sentido expõe Gurgel (2006, p. 56):

²Lei nº 10.406/02, Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

³Lei nº 10.406/02, Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Formas direta e indireta de discriminação: direta, quando contém determinações e disposições gerais que estabelecem distinções fundamentadas em critérios proibidos e já definidos em lei, sendo de fácil caracterização quando, por exemplo, proíbe-se a entrada de uma pessoa em um clube por ser negra; indireta está relacionada com situações, regulamentações ou práticas aparentemente neutras, mas que, na realidade, criam desigualdades em relação a pessoas que têm as mesmas características. Ela poderá ser imperceptível mesmo para quem está sendo discriminado, como nos casos de processos de seleção para empregos baseada não só no histórico profissional e de qualificação do candidato, mas no seu desempenho em entrevista. É nesse momento que se revela o entrevistador preconceituoso ou que detém ideias preconcebidas, que tem predisposição a respeito de alguém ou de algum grupo.

No tocante a serviços públicos, a pessoa com deficiência tem direito de 5% a 20% do total de vagas de todos os concursos públicos que não tenham limitações de caráter funcional, e possuem mais que 5 vagas e caso no edital não constar essas vagas é caso de anulação, conforme o art. 37, VIII, da Constituição Federal, em conjunto com o art. 1º, §1, do Decreto 9.508/2018 e art. 5º, §2, da Lei 8.112/1990. Esse é o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal conforme decisão exposta a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Candidato classificado em primeiro lugar para as vagas vinculadas a essa específica cláusula de reserva constitucional. Estabelecimento, pelo edital e pela legislação pertinente, de parâmetros a serem respeitados pelo poder público (lei nº 8.112/90, art. 5º, § 2º, e Decreto nº 3.298/99, art. 37, §§ 1º e 2º). Direito público subjetivo à nomeação. A questão da vinculação jurídica da administração pública ao edital. Precedentes. Cláusula geral que consagra a proibição do comportamento contraditório. Incidência dessa cláusula (“nemo potest venire contra factum proprium”) nas relações jurídicas, inclusive nas de direito público que se estabelecem entre os administrados e o poder público. Pretensão mandamental que se ajusta à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança deferido. Interposição de recurso de agravo. Recurso improvido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. turma), Ms. 31695, Rel. Min. Celso de Mello, data do julgamento 03/02/2015). (grifo nosso)

No tocante a serviços particulares o estado tem o dever de promover programas de capacitação ou reintegração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho (art. 36 da Lei nº 13.146/15).

Além disso, nos casos em que esse indivíduo não possui meios para promover o seu próprio sustento e cuidado, a lei atribui a família essa função com a prestação de alimentos e moradia para preservar a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe Diniz (2009, p. 575):

Fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III) e o da solidariedade da social e familiar (CF, Art. 3º). Trata-se de dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do alimentado. Assim, por exemplo, na obrigação alimentar um parente fornece ao outro aquilo que é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com próprio esforço.

Da mesma forma a lei descreve diversos outros direitos fundamentais referentes as pessoas com deficiência utilizando meios para a consolidação desses direitos, com a disponibilização de condições para conquistar uma sociedade mais igualitária para que todos possam desenvolver suas habilidades e chegar a inclusão social.

3 ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Na sociedade Brasileira segundo informações do Censo 2010 (Conjunto dos dados estatísticos dos habitantes de uma cidade, província, estado, nação) cerca de 12,5 milhões de brasileiros possuem alguma deficiência física ou intelectual. Esse número aumenta para 46 milhões de pessoas, aproximadamente 24% da população, quando analisado as pessoas que declararam possuírem algum grau de dificuldade nas habilidades investigadas, as quais consistem em enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (CONHEÇA, 2022).

À vista disso, nota-se que uma parcela alta da sociedade, precisa de um ambiente acessível para poder estar incluso na sociedade e acessar direitos mínimos e fundamentais para existência humano de forma igualitária com os demais. O meio, seja ele físico ou digital, é o grande responsável por criar barreiras e distinções entre os indivíduos inferiorizando pessoas por características que o ambiente não tem capacidade de receber (FORTUNA, 2009, p.26).

Nesse sentido, o conceito de acessibilidade, cidadania e inclusão social são distintos, embora exista ligação direta entre eles, pois todos estão interligados entre si e funcionam como pilares para o acesso a direitos fundamentais.

3.1 Aspectos Conceituais De Acessibilidade, Inclusão Social e Cidadania

De acordo com dados fornecidos pelo IBGE de 2010 a população brasileira possui grandes números de pessoas com deficiência, em paralelo a essa estimativa o cenário atual não demonstra que os meios são inclusivos para todas as pessoas e portanto são as falhas para alcançar uma sociedade acessível de forma plena (SANTOS FILHO, 2010, p. 42).

Preliminarmente, antes de tratar sobre acessibilidade, observa-se que um dos fatores que afeta de modo direto essa temática são as multidiversidades de deficiências atualmente conhecidas, essa expressão corresponde a grande variedade de deficiências existentes na medicina atual. Nesse contexto, a pessoa com deficiência é um grupo geral, subdividido em diversos outros subgrupos a depender da deficiência, tal como o subgrupo das pessoas com deficiências visuais e outros diversos.

Essa grande diversidade ocasiona dentro da sociedade uma espécie de dupla discriminação, pois essas pessoas sofrerem diretamente com a discriminação por ser alguém com deficiência e ainda pelas características da deficiência, pelos meios não serem adequados para todos os subgrupos existentes. Por exemplo, embora um determinado restaurante possua estrutura arquitetônica acessível para as pessoas que se locomovem com cadeiras de rodas, ele não será considerado acessível de maneira plena se não possuir um cardápio em Braille para atender as necessidades das pessoas com deficiência visual.

Nesse cenário, ao tratar sobre acessibilidade, cidadania e inclusão social da pessoa com deficiência como diversos subgrupos que constituem um grupo unitário, a realidade se torna ainda mais discriminatória com grandes falhas para suprir todas as necessidades existentes, pois diversas vezes ocorrem de os meios não serem adequados para amparar a todos, e em outros casos suprem apenas as necessidades de subgrupos específicos e de outros não.

À vista disso, a acessibilidade conceitua-se na possibilidade de acesso aos meios de forma segura e autônoma por todas as pessoas dando-lhes o direito de usufruir de algo de maneira individual, sem depender do auxílio de alguém. Com o objetivo de igualdade de condições de acesso, independentemente de ser ou não uma pessoa com deficiência, pois todos utilizam da acessibilidade para suprir suas vontades de forma autônoma (FORTUNA, 2009, p. 26).

Logo, para o ambiente ser considerado acessível deve estar de acordo com a Norma NBR 9050 que estipula parâmetros técnicos necessários para atender as necessidades de todas as pessoas de maneira individual (ABNT, 2015, p. 16). Sobre o tema escreve Juliana Fortuna (2009, p. 23):

A Norma NBR 9050 (ABNT, 2004, p. 2) afirma que a acessibilidade é a "possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos". Segundo tal conceito, não basta possibilitar que um sujeito perceba, entenda e alcance determinado ambiente construído ou mobiliário, ele precisa ter condições para isso. Não é suficiente que o indivíduo utilize determinado equipamento urbano, é preciso que o uso independa de auxílio e seja cercado de segurança. A norma não aborda, explicitamente, a quem se dirige, mas, desse modo, pode ser compreendida como válida para todos, assim, qualquer pessoa pode ser o sujeito contemplado no conceito da NBR.

Os autores Fernandes e Lippo (2013, p. 287) apontam a cidadania como universal, para todas as pessoas, independente de suas características, sendo

a sociedade a grande responsável por recepcionar a todos de forma individual e sem distinção.

Em oposição a esse posicionamento, o ponto crucial ao tratar sobre o assunto diante das pessoas com deficiência é que elas dependem da acessibilidade, conforme as suas particularidades, para a equiparação de oportunidades com os demais. Entretanto, nas sociedades atuais os meios somente possuem ferramentas para atenderem as necessidades das pessoas sem deficiência, os demais são marginalizados e excluídos por falta de acesso (OLIVEIRA, 2019, p. 115).

Diante disso, para efetiva acessibilidade de todos, sem distinção, foi necessário a Lei Brasileira de Inclusão em seu art. 3º reforçar o conceito:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015).

Esse artigo faz um recorte do conceito geral e direciona a acessibilidade como direito indiscutível das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, reforçando a ideia da equiparação de direitos, com o objetivo de atender todos dentro da sociedade de forma efetiva, sem nenhuma distinção, atribuindo a essas pessoas autonomia para viverem em sociedade de forma segura e sem nenhuma barreira (SILVA, 2021, p. 24).

A LBI não criou um novo conceito, por existir na constituição diversos direitos que tratam sobre a igualdade, o direito de ir e vir e, a acessibilidade de maneira geral, abarcando todas as pessoas sem distinção. Entretanto as grandes lacunas sociais e falhas na aplicação da lei ocasionou a necessidade de o legislador reforçar o conceito já existente, mas que não era bem aplicado, com o direcionamento a pessoas específicas. Nessa perspectiva Mazzoni (2001, p. 29) explica que:

É dentro desta perspectiva, do desenho para todos, que se considera hoje a acessibilidade, lembrando-se sempre que a proposta não é criar espaços e ambientes separados, para uso exclusivo das pessoas portadoras de deficiências, o que seria uma outra forma de discriminação, e sim, desde o projeto, pensar em sistemas e ambientes que possam ser utilizados por todos.

Conforme tratado pelo mencionado autor, em face do contexto histórico com diversas formas de discriminação, a definição de acessibilidade não deve ser utilizada (como era no passado) para exclusão social de determinadas pessoas, ou seja, os ambientes devem ser acessíveis para todos, sem a criação de ambientes separados para serem utilizados somente por determinadas pessoas, pois isso constituiriam ambientes segregadores e discriminatórios (MAZZONI, 2001, p. 30).

Nessa conjuntura, a acessibilidade somente será plena quando os ambientes possuírem condições de acesso a todas as pessoas, inclusive para todos os subgrupos sem distinção. Caso contrário, se os meios forem de difícil acesso para alguns (subgrupos) ou sem nenhum acesso (grupo geral), existirá falhas de acessibilidade e o ambiente não será considerado acessível (SASSAKI, 2010, p. 30).

Ademais, a acessibilidade abarca todos os ambientes que possuem relação entre pessoas, não somente aos meios físicos. Em uma busca de tratar sobre o tema o autor Sasaki (2010) em sua obra "Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos", fala sobre a acessibilidade em seis diferentes dimensões: arquitetônica, comunicacional, Metodológica, Instrumental, Programática e Atitudinal, cada dimensão trata sobre diferentes áreas de relações interpessoais. Assim sendo, esse tema abrange todas os ambientes sociais, por exemplo os meios virtuais que possibilitam tratar sobre a acessibilidade de uma página virtual.

Esse assunto de modo inquestionável é fundamental para alcançar a inclusão social que compreende no ato ou efeito de inserir ou reinserir pessoas que um dia foram excluídas dentro do contexto coletivo. Surge em face da capacidade das diversas sociedades atenderem as necessidades de todos os seus integrantes, independe das diversidades entre eles, garantindo de forma integral a participação efetiva de todos nas civilizações contemporâneas (CIRINO, 2015, p. 15).

Sobre o tema se posiciona Maria Teresa Eglér Montoan (2003, p. 12):

As diferenças culturais, sociais, étnicas, religiosas, de gênero, enfim, a diversidade humana está sendo cada vez mais desvelada e destacada e é condição imprescindível para se entender como aprendemos e como compreendemos o mundo e a nós mesmos.

Desse modo, em linhas contrárias ao contexto social do passado, a exclusão das pessoas marginalizadas, por características em comum, divergentes

dos padrões pré-estabelecidos, foi modificada para o combate da distinção de todos os grupos que em certos períodos históricos foram excluídos, e devem ser reinseridos dentro da sociedade, sem a interferência de fatores externos, como o sexo, a religião, a condição financeira entre outros. Nesse viés, Bonilla e Pretto (2011, p. 17) apontam:

A inclusão é um problema cultural e não apenas econômico ou cognitivo. Países com uma população financeiramente equilibrada enfrentam também problemas, seja de rejeição ou de desconhecimento das potencialidades das TIC, seja de faixa etária ou problemas de gênero, de imigração ou outros. Assim, para os “interagidos” desses países, programas de inclusão digital são fundamentais para os tornarem “interagentes”. Certamente o problema da inclusão digital não é apenas econômico e não afeta apenas países pobres e/ou em desenvolvimento.

Essa inserção pode ser alcançada através das relações entre os particulares, no entanto o estado possui a principal atribuição e responsabilidade, através da criação de medidas assecuratórias para todos os grupos excluídos, e ainda como poder fiscalizatório e punitivo, caso elas sejam descumpridas ou violadas (OLIVEIRA, 2019, p. 41).

Nessa linha de direitos, a cidadania consiste nessa possibilidade de exercer direitos e deveres como cidadão, e também permite exigir do estado medidas seguras e eficazes para o cumprimento da lei, esse fenômeno social somente é obtido através da inclusão social, permitindo que a pessoa excluída seja inserida na sociedade atribuindo a possibilidade de buscar seus direitos de forma plena no âmbito social. Explica José Murilo de Carvalho (2002, p. 47):

O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e o voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de esternos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena que combine liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível.

A cidadania plena somente ocorrerá quando estiverem presentes três principais direitos. O primeiro são os direitos civis que constituem os direitos fundamentais de todos os cidadãos perante a lei de forma igualitária, o segundo são os direitos políticos que compreende a liberdade de votar e ser votado, e, por último,

os direitos sociais que são a possibilidade de reduzir a desigualdade e proporcionar o bem-estar coletivo (CARVALHO, p. 10).

Nesse contexto, o indivíduo marginalizado depende da participação inclusiva na sociedade para poder exercer o direito de cidadania, pois a inclusão social é fundamental para obter os três direitos expostos acima para o indivíduo ser considerado cidadão pleno.

À vista disso, ao tratar dos direitos das pessoas com deficiência a acessibilidade é um requisito essencial para alcançar a inclusão social, e ambos são importantes para exercer o fenômeno da cidadania e poder conviver em sociedade de forma igualitária com os demais. Pois, essas pessoas dependem do acesso seguro na medida de suas particularidades para usufruírem das oportunidades existentes de maneira igual com os demais, é isso que coloca Cirino (2015, p. 15):

Basicamente pode-se dizer que as pessoas tidas como diferentes, as portadoras de alguma necessidade especial, possuem demandas diversas e o cumprimento da lei exige que a essas pessoas sejam garantidas as condições apropriadas de atendimento as particularidades individuais, de maneira que todos possam usufruir das oportunidades. A desigualdade não se refere apenas as formas de privilégios, mas à disponibilidade de condições equitativas exigidas pelas peculiaridades individuais na garantia da igualdade real.

A conquista por esses direitos, conceituados anteriormente, demonstram as grandes evoluções sociais que já ocorreram, contudo não é possível afirmar que a sociedade brasileira atual é acessível e inclusiva diante das pessoas com deficiência. Pois no Brasil diversos ambientes são falhos em acessibilidade e não possuem estruturas suficientes para atender a demanda de todos os sujeitos de forma igualitária, gerando a exclusão social (FERREIRA, 2002, p. 6).

Os ambientes possuem diversas barreiras de acessibilidade, com locais que desde suas criações não foram feitos para atender todas as pessoas de modo adequado e individual. Ressalta-se que, o preconceito é um dos grandes responsáveis por essas falhas, onde por diversas vezes as pessoas criam locais seguindo as recomendações de acessibilidade da ABNT não para atenderem as pessoas com deficiência, mas para cumprir as exigências da lei, e não serem punidas.

Por isso, a existência de leis criadas para assegurar direitos básicos da pessoa com deficiência são extremamente importantes em um cenário pouco

inclusivo, em razão de diversas vezes as pessoas criarem meios acessíveis, independente de sua vontade, mas proporcionando ambientes com inclusão social. Sobre isso expõe Oliveira (2019, p. 115):

A norma em questão comanda o legislador a elaborar normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas com deficiência. Significa dizer, a Lei Maior revela uma forte preocupação com a acessibilidade do deficiente, a fim de tutelar, da melhor forma possível, a igualdade material entre todos na sociedade. É importante lembrar que a igualdade não se cinge à proibição de exclusão (igualdade formal), mas também requer uma obrigação de inclusão (igualdade material). É nesta última que se apoiam as medidas de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Assim, cabe esclarecer que o panorama social somente mudará de forma efetiva, para alcançar uma sociedade acessível e inclusiva, quando ocorrerem mudanças culturais e comportamentais de todos os indivíduos, desde seus primeiros anos de vida, com medidas educacionais, para a acessibilidade e a inclusão social não serem imposições da lei, mas atos normais dentro da sociedade por ações entre pessoas (OLIVEIRA, 2019, p. 115).

Contudo, enquanto a sociedade não possuir estrutura para acolher a todos, cabe ao estado ser o grande opositor de medida para alcançar a inclusão social e assegurar de forma efetiva a igualdade social como medida de justiça.

3.1.1 A acessibilidade como um espectro da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana surgiu com aspectos religiosos, através do catolicismo, na comparação da pessoa sendo a semelhança de Deus. Com as evoluções sociais atualmente essa temática passou a ser relacionada com o Direito como um conceito jurídico por diversos países do mundo inteiro em um consenso ético internacional citado em diversas leis constitucionais, tratados internacionais e decisões judiciais (BARROSO, 2010, p. 2).

De igual modo a Constituição Federal Brasileira internalizou a concepção de dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, inciso III, como um valor axiológico ligado a ideia do bom, justo e virtuoso, como princípio norteador ao tratar sobre todos os direitos normativos existentes (BARROSO, 2010, p. 2).

Esse princípio constitucional compreende em um valor supremo de todos os indivíduos em sociedade com o condão de tratar sobre a dignidade individual de todos os seres humanos diante de sua condição, ou seja, direito intrínseco ao indivíduo por sua posição de pessoa humana (GUIMARÃES; MORAIS, 2021, p. 140).

Para os autores Guimarães e Moraes (2021, p. 140) esse direito possui duas principais características, a primeira chamada de protecionista por constituir um pilar fundamental para resguardar os demais direitos da pessoa, e ainda a segunda é chamada de defensiva por impedir a relativização de alguns direitos sem o devido embasamento. Assim, essa norma base ampara todas as pessoas da sociedade devendo promover o bem comum com igualdade, com a atribuição do Estado em proporcionar o desenvolvimento social.

Nesse sentido, para que o indivíduo tenha a sua dignidade assegurada, é necessário que ele possa acessar direitos básicos da vida civil com autonomia, como o direito a saúde, a vida, a educação e ao lazer e todos os direitos pertinentes a pessoa humana (GUIMARÃES; MORAIS, 2021, p. 140).

Ao tratar sobre o tema do ponto de vista da pessoa com deficiência, destaca-se que esse princípio só é garantido efetivamente no contexto social quando os meios possuem acessibilidade para todas as pessoas sem distinção, isso porque para essas pessoas os direitos mínimos existenciais para sua dignidade são alcançados através da acessibilidade plena com autonomia.

Com isso, a acessibilidade esta diretamente ligada a dignidade da pessoa humana e quando os meios não possuem atributos para a efetiva acessibilidade fere diretamente a possibilidade de alcançar os direitos mínimos para viver como sujeito de direito, em complemento (GUIMARÃES; MORAIS, 2021, p. 153):

Não é possível pessoas com deficiência viverem de forma plenamente digna sem que haja acessibilidade. Como é possível perceber, a acessibilidade é fundamental para a dignidade das pessoas com deficiências pessoas que contem alguma deficiência, dignidade em todos os aspectos.

Assim, o Estado deve garantir a acessibilidade a todas as pessoas com igualdade para preservar o princípio primordial para resguardar a vida digna da pessoa com vida, isso porque quando esse direito não é resguardado a pessoa é

afastada do convívio social e tem seus direitos mínimos violados (BARROSO, 2010, p. 2).

3.2 Barreiras De Acessibilidade e o Meio Digital

Na atualidade grande parte das interações entre as pessoas ocorrem dentro das cidades que compreendem em aglomerados de pessoas no mesmo espaço geográfico. Diante das situações corriqueiras do dia a dia passaram a existir conflitos urbanísticos, gerando a necessidade da criação de políticas públicas através do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) com a finalidade de estabelecer diretrizes para a organização e o bem-estar no tocante ao convívio social urbano entre as pessoas (BORBALO, 2022, p. 48).

Essa Lei traz em seu texto princípios e diretrizes referentes a acessibilidade universal para todos de maneira igualitária com o intuito de alcançar a equiparação entre as pessoas de forma efetiva reduzindo a desigualdade e promovendo a efetiva inclusão social (BORBALO, 2022, p. 177).

Nesse sentido, o artigo 2º, incisos XX e XXI dessa lei estipula:

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) (BRASIL, 2001) (grifo nosso).

No tocante a pessoa com deficiência essa lei possui grande relevância por impor diretrizes estruturais para alcançar a acessibilidade plena dos meios urbanísticos, arquitetônicos e nos transportes (BORBALO, 2022, p. 49). Entretanto, atualmente existem grandes falhas de acessibilidade nas atuais sociedades que se expandem além dos meios físicos para todas as áreas da vida.

Frente a isso, a Lei Brasileira de Inclusão ao conceituar pessoa com deficiência em seu artigo 2º, faz referência as barreiras existentes dentro das

sociedades, como obstáculos que impedem ou reduzem a autonomia da pessoa com deficiência. E ainda, conforme define o art. 3º, IV desse título, logo na sequência define as formas de barreiras existentes (BRASIL, 2015):

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (grifo nosso)

O Estatuto trouxe seis formas de barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas), não se limitou somente as barreiras físicas, mas expandiu para todas as áreas do convívio social, expondo situações e formas que podem retirar da pessoa a possibilidade de exercer seus direitos de forma plena e igualitária. Por exemplo, as barreiras atitudinais são situações interpessoais que expõem o indivíduo ao preconceito dentro da sociedade.

Na atualidade com a evolução da era digital e tecnológica, é notório a expansão do direito digital e da vida virtual, em decorrência disso a Lei Brasileira de Inclusão trouxe a possibilidade de exclusão social de grupos minoritários nesses meios, quando se refere a “barreiras tecnológicas” e “barreiras de comunicação e informação”. Uma vez que, embora muito se conquistou na luta por igualdade dos grupos minoritários, ainda a sociedade possui resquícios extremamente preconceituosos (BONILLA, PRETTO, 2011, p. 30).

Nesse sentido, para reafirmar essa possibilidade o Estatuto trouxe como direito básico da Pessoa com Deficiência o acesso à tecnologia (art. 74 desse título), entretanto, ocorre que no cenário atual existem meios específicos no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) no tocante a acessibilidade universal da pessoa

com deficiência para findar as barreiras urbanísticas, arquitetônicas e nos transportes, ou seja, existem leis específicas sobre o assunto, mas ocorrem falhas em sua aplicação. Por outro lado, ao tratar sobre as barreiras de comunicação e tecnológicas existem falhas legislativas, por não existirem leis sobre essas matérias. Conforme expõe Carla Destro (2019, p. 77):

Portanto, a luta atual não é mais pelo reconhecimento formal de direitos à pessoa com deficiência, mas pela efetivação de todos eles. A inclusão social somente se verificará de fato quando a pessoa com deficiência puder exercer todos os seus direitos fundamentais com autonomia, independência e segurança, sem suportar qualquer forma de discriminação ou diferenciação em razão da sua deficiência.

Nesse prisma, com a evolução digital e a falta de leis para permitir a acessibilidade digital é possível afirmar que dentre todas as barreiras existentes na sociedade, as barreiras digitais são as menos inclusivas, na medida que uma página da internet não é considerada acessível pelo simples fato de possuir leitor de voz para uma pessoa com deficiência visual.

A existência dessas barreiras interfere diretamente na acessibilidade e inclusão social, visto que, impedem as pessoas terem participações plenas no contexto social. Como bem pontua a professora Carla Destro (2019, p. 86) “A inclusão social da pessoa com deficiência depende da sua plena participação social, ou seja, da superação de barreiras. As barreiras só são afastadas com a implementação do direito à acessibilidade”.

Diante disso, em todas as áreas sociais somente terá acessibilidade quando inexistirem barreiras, pois estas são responsáveis pela distinção entre os indivíduos. Assim a inclusão social será efetiva nas sociedades que os meios forem capazes de acolher a todos sem distinção.

3.3 A acessibilidade e Inclusão Social Para Alcançar Direitos Fundamentais

No Brasil, desde antes do nascimento, durante a vida e após a morte, todos as pessoas possuem direitos básicos reconhecidos e impostos por força da lei e amparados por normas internacionais. A Constituição Federal traz em seu texto normas bases chamadas de direitos fundamentais com a finalidade de garantir ao indivíduo o mínimo básico para viver em sociedade com dignidade de forma

igualitária com os demais, e são usados como bases para a criação de todas as outras normas.

Os direitos fundamentais passaram por diversas dimensões de acordo com o contexto social da época, com o objetivo de resguardar a pessoa humana em compasso com suas necessidades individuais. Essas dimensões por determinados autores são chamadas de gerações, por considerar o termo mais apropriado para remeter a ideia de não existir hierarquia entre elas, e ainda uma não excluir a outra com todas subsistindo no mesmo plano. Esse é o posicionamento do autor Norberto Bobbio que em seu livro “A Era dos Direitos” trata sobre a existência da 1ª, 2ª e 3ª geração, entretanto na doutrina atual já existe a 4ª e 5ª geração dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 45).

A primeira geração surgiu em meados do século XVIII com a independência dos Estados Unidos e com a Revolução Francesa, a ideia central foi a liberdade do indivíduo diante do estado, referente aos direitos civis e políticos, com o objetivo de trazer autonomia ao particular e limitar a ação do estado. A segunda dimensão iniciou após a segunda guerra mundial, o principal marco foi o estado como responsável de promover direitos sociais, econômicos e culturais através de políticas públicas, com a preocupação do bem-estar social (PEREIRA, 2013, p. 3).

Na sequência, a terceira geração firmou a garantia de direitos referentes a fraternidade, a preocupação nessa dimensão são os direitos coletivos com a proteção de grupos vulneráveis. Ainda, a quarta geração defende os direitos bióticos e da informática, já a quinta dimensão trata sobre a paz entre os povos (BONAVIDES, 2008, p. 85).

Todas essas dimensões foram responsáveis por criarem os direitos fundamentais existentes na atualidade, a terceira geração foi de grande relevância ao tratar sobre os direitos das pessoas com deficiência, por inserir a ideia de proteção a grupos marginalizados pela sociedade e pelo estado. Expõe Oliveira (2019, p. 49):

Um dos fatores determinantes para tal transformação analítica se materializa com o advento dos direitos sociais, no início do século XX, ou seja, o ser humano é entendido em conformidade com as situações concretas ou papéis que o destinatário da norma vivencia em sua realidade, tendo direitos e deveres nas condições em que é identificado, como criança, estudante, trabalhador, aposentado, mulher, enfermo, sem teto, pobre, evidenciando-se, assim, em cada categoria, a normatização das necessidades básicas que precisavam ser tuteladas e disciplinadas pelo

Estado, as quais ganharam ainda mais força com os direitos difusos e coletivos, e com os chamados direitos de solidariedade.

Sendo assim, a junção de todas as gerações dispõe a possibilidade de os indivíduos conviverem com mecanismos que atribui igualdade social, independente das especificações de cada caso. Em outras palavras, os direitos fundamentais além de atribuir direitos mínimos ao ser humano busca equalizar as desigualdades existentes (OLIVEIRA, 2019, p. 50).

Esses direitos foram internalizados nas constituições seguintes a sua criação, e compõe o mais alto grau de proteção dos direitos humanos debatidos em direitos internacionais do mundo inteiro, e mudaram de forma integral a interpretação da ordem jurídica, haja vista que se tornaram bases para a aplicação de todas as leis existentes (ATIQUE; SIQUEIRA, 2010, p. 131).

Isso posto, ao adentrar ao estudo desses direitos no Brasil correlacionando com as pessoas com deficiência, o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal inicia seu texto equiparando todas as pessoas, e logo na sequência, coloca a igualdade como direito indispensável a pessoa humana. Além disso, atribui como direitos fundamentais os direitos individuais (art. 5º da CF), como a vida, a liberdade e a dignidade, os direitos sociais (art. 6º da CF) como o lazer, a educação, a saúde e o transporte, e ainda os direitos políticos como votar e ser votado.

É importante ressaltar que, os direitos fundamentais são atribuídos a todas as pessoas dentro da sociedade incluindo as pessoas com deficiência, entretanto esse grupo de pessoas (observando principalmente os subgrupos existentes) somente alcançam a possibilidade de usufruir desses direitos mínimos e fundamentais para viver com dignidade, quando os meios possuem acessibilidade e inclusão social.

Esses dois fenômenos são fundamentais para a equiparação social, haja vista que a acessibilidade atribui autonomia a pessoa para praticar atos da vida sem depender de auxílio e, a inclusão social permite conviver em sociedade com igualdade, assim somente através desses dois direitos básicos a pessoa alcança os demais direitos fundamentais, sobre isso escreve Flavia Leite (2007, p. 174):

Destarte, através de leis, normas, convenções, decretos, busca-se normatizar e promover a acessibilidade, julgando-a direito fundamental para a vida em sociedade e dignidade humana. A questão da acessibilidade é

fundamental, pois sem ela a pessoa é privada de usufruir dos demais direitos fundamentais que lhe são conferidos como cidadão: direito à educação, saúde, ao trabalho, o lazer e outros. A acessibilidade funciona como instrumento, meio para utilização desses outros direitos.

Para as pessoas com deficiência esses dois direitos são pilares essenciais para alcançar os demais direitos fundamentais e poder viver em sociedade com igualdade, como bem coloca a autora Flavia eles servem como instrumentos de acesso, e caso existem falhas na aplicação concreta ocorrerá violações a normas constitucionais e a tratados internacionais (LEITE, 2007, p. 174). Segundo Sidney Madruga (2021, p. 24):

Essa garantia à autonomia pessoal passa necessariamente pela superação das barreiras estruturais impostas a esse coletivo, impedindo o acesso a diversos aspectos da vida social, com destaque para o direito à acessibilidade e o direito à educação. É dizer, garantia digna de acessibilidade, sobretudo acessibilidade física, com supressão, redução ou modificação de obstáculos arquitetônicos, urbanísticos, de transporte e de meios de comunicação, de forma a permitir que as pessoas com deficiência possam usufruir, com a máxima dignidade e proveito, de bens e serviços oferecidos à sociedade em geral. E oportunidade na área de educação, de um sistema de educação especial e inclusivo, que garanta o máximo aproveitamento de suas capacidades e potencialidades voltadas para a vida em sociedade e em especial para o trabalho.

Diante disso, a efetiva aplicação dos direitos a acessibilidade e inclusão social dentro da sociedade, são necessários para alcançar direitos fundamentais da pessoa humana e obter uma sociedade mais justas.

De modo contrário, quando a sociedade diante das barreiras de acessibilidade, preconceito, discriminação e falta de procura por informação, não atendem as necessidades de todas as pessoas atentam diretamente contra a dignidade da pessoa humana privando de alcançar direitos fundamentais (MADRUGA, 2021, p. 24).

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA ACESSIBILIDADE AO DIREITO DIGITAL

Em consonância com os outros países a sociedade brasileira passou por inúmeras mudanças estruturais com a implementação de tecnologias que viabilizaram o acesso a rede mundial dos computadores conhecida como internet, essas evoluções foram grandes responsáveis por facilitar o convívio social entre as pessoas, do mesmo país e ainda do mundo todo.

O crescente acesso aos meios digitais alterou de maneira significativa o modo de relacionamento entre as pessoas, com a possibilidade de realizar ações virtuais que geram consequências no mundo da vida. A partir disso surgiu a necessidade de uma legislação específica para regulamentar e normatizar as relações nos meios virtuais, surgindo o Direito Digital, também chamado por outras nomenclaturas, como Direito Eletrônico pelo autor Tarcísio Teixeira na obra Direito Digital e processo Eletrônico.

Entretanto, é clarividente que o Direito Digital constitui um ramo do direito novo, com poucas legislações específicas, por conseguinte não traz mecanismos suficientes e regulamentação específica para resguardar os direitos das pessoas com deficiência para a efetiva inclusão social, a iniciar pelas plataformas digitais e sites não possuem recursos para atender todas as pessoas de maneira individual para não violar direitos fundamentais.

Diante dessas evoluções tecnológicas que influenciam de forma direta o contexto social, foi criado um novo meio para as relações humanas, em face disso, é necessário analisar a forma com que os grupos marginalizados são inseridos dentro desse novo contexto, como o caso das pessoas com deficiência frente ao Direito Digital. E ainda, cabe ao estado através do Direito Digital a responsabilidade pela efetiva inclusão social e a normatização dos meios digitais para atender a todos, sem distinção e ainda não gerar a exclusão social.

4.1 Reflexões Sobre O Direito Digital

As evoluções tecnológicas foram grandes responsáveis pela globalização no mundo, os avanços dos meios digitais permitiram a relações entre pessoas a distância com o objetivo de facilitar a interação humana e tratar sobre

assuntos importantes sem a necessidade de estar de forma presencial, com aparelhos eletrônicos que viabilizaram a comunicação em tempo real de pessoas em ambientes distintos (PINHEIRO, 2021, p. 17).

Nas últimas duas décadas essas evoluções foram tão significativas que ocasionaram uma transformação nos paradigmas sociais atingindo de modo direto o ser humano e sua vida, atualmente através da internet é possível assinar documentos, fazer negócios jurídicos, praticar crimes, comprar imóveis, assinar escrituras, fazer transferência de dinheiro, se aposentar, entre outros diversos exemplos (SILVA, 2021, p. 23).

E ainda, vale destacar que, além dos meios digitais serem utilizados para facilitar a vida das pessoas, com a possibilidade de solucionar problemas através de um *click*, se tornaram ambientes com a finalidade de lazer e relacionamentos entre os indivíduos (RECUERO, 2009, p. 24). Como exemplo, as redes sociais são plataformas digitais de interação humana com tanto impacto individual e coletivo que influenciam diretamente a vida social, e, aquelas pessoas que não tem acesso a essas grandes redes são de certa forma excluídas do convívio coletivo. Similarmente, a autora Recuero aponta:

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais) (Wasserman e Faust, 1994; Degenne e Forse, 1999). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões (RECUERO, 2009, p. 24).

E ainda complementa:

Outra diferença importante gerada pela Internet é o advento dos laços sociais mantidos a distância. O desenvolvimento tecnológico proporcionou uma certa flexibilidade na manutenção e criação de laços sociais, uma vez que permitiu que eles fossem dispersos espacialmente. Isso quer dizer que a comunicação mediada por computador apresentou às pessoas formas de manter laços sociais fortes mesmo separadas a grandes distâncias, graças a ferramentas como o Skype, os messengers, e-mails e chats. Essa desterritorialização dos laços é consequência direta da criação de novos espaços de interação (RECUERO, 2009, p. 44).

Diante dessas relações humanas através da *internet*, as ações realizadas nos meios virtuais se tornaram uma realidade no mundo dos direitos em

diversas áreas, com a possibilidade de gerar consequências concretas no cenário fático com a atribuição de direitos e deveres, e ainda com a possibilidade de assumir obrigações e possíveis responsabilidades jurídicas (TEIXEIRA, 2022, p. 14).

A era digital mudou de forma considerável as sociedades atuais, o direito como ferramenta de realizar justiça possui um papel fundamental de acompanhar todas essas novas relações do mundo fático, mesmo aquelas realizadas de formas não convencionais. Assim, com o crescimento da interação pelos meios tecnológicos surgiu o Direito Digital que regulamenta as relações realizadas através dos meios virtuais (SILVIA; SOUTO; OLIVEIRA, 2021, p. 61).

O Direito Digital consiste em uma ferramenta legislativa com a finalidade de atribuir uma ordem jurídica as relações virtuais, na grande maioria das vezes estas não compreendem novas formas de relacionamentos no mundo dos direitos, pois são relações já existentes, mas que passaram a ocorrerem de modo virtual, sobre isso Patrícia P. Pinheiro pontua (2021, p. 28):

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. É errado, portanto, pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação.

Em complemento, Tarcísio Teixeira (2022, p. 14) aponta que:

Ainda, compreendemos que o “direito eletrônico” ou “direito digital” não se trata de um ramo do Direito, pois no fundo o que temos são relações jurídicas sendo cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que pode necessitar, em alguma medida, de ajustes no ordenamento jurídico, mas não o caso de um novo ramo do Direito.

Desse modo, o Direito Digital tem a finalidade de estabelecer regras para as novas relações formadas através do universo tecnológico atribuindo aos usuários direitos e deveres. Além de constituir uma evolução dos ramos dos direitos já existentes no mundo fático, isso porque o cenário virtual é extenso e amplo, e engloba todos as áreas do conhecimento, podendo ocorrer diversas formas de relações jurídicas que já são estabelecidas por leis, mas são interpretadas para serem realizadas através de meios tecnológicos (PINHEIRO, 2021, p. 26).

Com isso, é inegável que o Direito Digital não constitui um ramo individual por utilizar de diversas outras áreas jurídicas para sua efetiva aplicação a depender da matéria tratada, e também, possui características específicas para os atos ocorrerem de modo virtual e serem considerados válidos (TEIXEIRA, 2022, p. 14). Exemplificando, a assinatura de uma escritura pública pode ser feita de forma presencial seguindo o Direito Civil, mas pode ocorrer de modo virtual através de uma plataforma tecnológica que utiliza do Direito Civil e do Direito Digital para ser considerada válida.

Destarte, essa nova área do direito surgiu diante das atuais necessidades sociais e permite tratar sobre matérias públicas ou privadas, tanto nas novas relações que nascem diante das interações tecnológicas, quanto nas antigas relações que passaram a ser realizadas nos meios eletrônicos. Com a finalidade de impor regras para o convívio virtual, com o objetivo de impedir possíveis violações a direitos fundamentais.

O primeiro ponto de impasse ao tratar sobre o tema é que os meios digitais compreendem uma rede global com a possibilidade de ocorrer relações entre pessoas de diversas nacionalidades, dificultando a demarcação do território de atuação do Direito Digital. Contudo, atualmente o principal posicionamento para fixação de competência de matérias digitais são através da utilização dos princípios norteadores sobre o tema, como o princípio do endereço eletrônico que analisa o local dos registros dos usuários que estavam na relação jurídica e assim estabelece a competência para legislar sobre o caso (PINHEIRO, 2021, p. 29).

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 conhecida com Marco Civil da *Internet* responsável por disciplinar a utilização da *internet* no Brasil estabelece que nas relações entre empresas internacionais em interação com usuários brasileiros aplica a lei brasileira, vejamos:

Portanto, o Marco Civil da Internet destacou como premissa principal que deverá ser aplicada a lei brasileira se a atividade foi iniciada, originada ou de alguma forma parcialmente realizada a partir do território brasileiro quando houver algum ato de coleta de armazenamento, de guarda, de tratamento de dados pessoais ou de comunicação ou um dos terminais envolvidos na operação estiver no Brasil (por exemplo, o terminal do usuário domiciliado é aqui, mas ele acessa um serviço hospedado em um servidor nos EUA, como o Facebook ou o Youtube, ou ainda quando se desconheça o local específico em que o serviço ou os dados se encontram, como no uso de cloud computing) (PINHEIRO, 2021, p. 29).

Desse modo, a atuação do Direito Digital sempre ocorrerá quando tiver usuários brasileiros dentro da relação virtual, mesmo que estes não estejam no território nacional, e ainda, nos casos de crimes virtuais utiliza-se a regra de competência do artigo 5º e 6º do Código Penal (PINHEIRO, 2021, p. 29).

O segundo ponto de impasse consiste nos meios virtuais serem plataformas novas no contexto social, com alta facilidade de acesso e sem burocracias de identificação ou cadastro, onde as regras são estabelecidas por cada plataforma virtual, essas características remetem a ideia de os meios virtuais não possuírem regras.

Entretanto, o Direito Digital possui a função de normatizar as regras dos meios virtuais utilizando das legislações comuns, além disso possui legislações próprias sobre o tema, com a Lei nº. 12.965/14 (Marco Civil na Internet) citado anteriormente, a Lei nº. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) que trata sobre os crimes praticados nos meios virtuais, e a Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que protege os dados dos usuários nos meios virtuais, todas essas leis são expostas pela autora Patrícia P. Pinheiro em sua obra.

Desta maneira, o Direito Digital tem como sua principal finalidade regulamentar e normatizar as relações jurídicas que atingem usuários brasileiros através de leis específicas e do direito comum, com a possibilidade de responsabilidade jurídica daqueles que fazer mal uso e ocasiona dano ao outro.

4.2 A Pessoa Com Deficiência No Direito Digital: Recursos Para Efetiva Inclusão Digital Das Diversas Deficiência

O direito das pessoas vulneráveis dentro da sociedade deve ser observado diante das novas formas de convívio virtual, pois os meios tendem a gerar a discriminação e a exclusão daqueles que não estão dentro dos padrões preestabelecidos. Assim, para existir a acessibilidade plena e resguardar o livre acesso, os meios tecnológicos devem ser inclusivos para atender todas as pessoas sem distinção (VERBICARO; MONTEIRO; RAIOL, 2021, p. 202).

Destaca-se que, a evolução dos meios digitais foi tão expansiva no contexto coletivo que atualmente as tecnologias abriram novos caminhos de interações, redefinindo as fronteiras e paradigmas sociais, no qual o direito não pode ignorar que o acesso aos meios digitais se tornou um direito indispensável da

pessoa humana. Na medida que, a garantia de acesso as plataformas digitais e a rede mundial de computadores permitem a pessoa interagir dentro do convívio social, fazer negócios e ainda acessar direitos básicos da vida civil com facilidade e sem grandes burocracias (GONÇALVES, 2011, p. 55).

Diante da grande relevância social ocasionado pelo acesso à internet, existe atualmente a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, como 1ª signatária a Senadora Simone Tebet, com a finalidade de inserir no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIX para tratar sobre a inclusão digital como direito fundamental, com a seguinte justificativa:

O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania.

Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional.

Nesse sentido, a inclusão digital constitui um direito indispensável de todos os indivíduos para poder conviver com igualdade dentro da sociedade, contudo é evidente que nos tempos contemporâneos com foco na sociedade brasileira, esse assunto possui posicionamentos divergentes, principalmente pela desigualdade econômica existente, onde o acesso aos meios digitais não abrange as pessoas de baixa renda, tampouco possuem acessibilidade universal para inclusão da pessoa com deficiência (LEITE; MEYER P-FLUYG, 2016, p. 143).

Sobre esse paradigma, não é possível tratar sobre o Direito Digital na perspectiva da pessoa com deficiência, sem antes analisar a inclusão digital e a acessibilidade dos meios tecnológicos para atender a todos de maneira igualitária. Além disso, observar a posição econômica desses indivíduos, visto que esse fator interfere de forma direta na obtenção de recursos inclusivos.

Atualmente, os acessos aos meios digitais para alcançar o Direito Digital somente são possíveis através de aparelhos eletrônicos conectados à *internet*, no entanto estes seguem padrões pouco inclusivos diante das diversidades humana e não são acessíveis para diversos subgrupos de pessoas com deficiência. Assim, como forma de suprir essas barreiras de acessibilidade foi desenvolvido na

Tecnologia Assistiva (TA) instrumentos apartados para acesso digital daquelas pessoas que não se enquadram nos padrões preestabelecidos (LEITE; MEYER P-FLUYG, 2016, p. 144). Por exemplo alguém com deficiência nas mãos, não tem acesso a um computador comum.

Frente a isso, a título de observação, é possível afirmar que os aparelhos eletrônicos não possuem acessibilidade plena, pois conforme conceituado no subcapítulo 3.1 desse trabalho, o meio somente será considerado plenamente acessível quando for utilizado por todos sem distinção e sem a necessidade de adaptação (MAZZONI, 2001, p. 30). Nesse caso a TA implementa aparelhos eletrônicos divergente dos comuns para poder alcançar a igualdade, ou seja, os aparelhos convencionais não são, na grande maioria das vezes, acessíveis as pessoas com deficiência, mas adaptados para que essas pessoas possam utiliza-los (GALVÃO FILHO, 2009, p. 12).

Assim, a Tecnologia Assistiva compreende em todos os tipos de recursos e serviços utilizados para garantir ao indivíduo com deficiência acesso aos meios de forma autônoma e independente, quando o ambiente não possuir recursos igualitários para tanto (GALVÃO FILHO, 2009, p. 15). Os autores Castro, Souza e Santos conceitua a TA como:

Vale destacar que Tecnologia Assistiva (TA) é um termo ainda novo que vem sendo revisado nos últimos anos, devido à abrangência e importância desta área para a garantia da inclusão da pessoa com deficiência. Segundo o Comitê de Ajudas Técnicas da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora com Deficiência (CORDE), a abrangência do conceito garante que TA não se restringe somente a recursos em sala de aula, mas estende-se a todos os ambientes da escola, propiciando o acesso e a participação efetiva de todos os alunos e durante todo o tempo.

Nesse sentido, os recursos garantidores de acesso aos aparelhos eletrônicos podem ser divididos em dois grupos. O primeiro são aqueles recursos que já vem integrado ao aparelho e garante a acessibilidade, por exemplo o comando de voz dos *smartphones*. O segundo consiste naqueles que são inseridos externamente no aparelho para suprir as barreiras de acesso, como teclados alternativos em braile, mouse de cabeça, entre diversos outros, que são criados e comercializados para permitir o acesso autônomo de determinadas pessoas.

O autor Thomás Jaskulski Capiotti (2012, p. 22) expõe uma listagem de recursos existentes para acessibilidade digital da pessoa com deficiência levando

em conta as diversidades atuais. A título de exemplificação, para pessoa com deficiência visual coloca o recurso chamado *Magic* que faz a leitura de textos das páginas virtuais, para a pessoa com deficiência física que compromete sua mobilidade expõe o recurso *Câmera Mouse* que auxilia o uso do computador por meio da webcam do usuário através de movimentos com a cabeça.

Com isso, é notório que atualmente existem diversos mecanismos, aplicativos e aparelhos externos que permitem o acesso a dispositivos eletrônicos as pessoas com deficiência, entretanto em muitos casos esses aparelhos não acompanham o dispositivo principal e são de alto valor de comércio, com isso ocasiona uma barreira de acessibilidade ainda maior para as pessoas com deficiência de baixa renda, pois as posições econômicas impedem o acesso a esses recursos (CAPIOTTI, 2012, p. 23).

Sobre esse paradigma, dois fatores são relevantes para o acesso virtual da pessoa com deficiência, o primeiro são as características da deficiência (subgrupo que pertence), e o segundo fator é a posição econômica que ele se encontra na sociedade. Assim, ainda que exista diversos mecanismos para a acessibilidade aos aparelhos eletrônicos, estes possuem valores altos de mercado e conseqüentemente ocasiona a exclusão virtual daqueles que não possuem condições para comprar.

Em adição a essa informação, além da necessidade de os aparelhos eletrônicos possuírem meios físicos de acesso sem barreiras tecnológicas de acessibilidade é relevante para o Direito Digital analisar com as páginas da internet e os navegadores virtuais são inclusivos para atender as grandes diversidades com acessibilidade online (PEREIRA; RUIZ; FRANCISCO, 2021, p. 24).

Por exemplo, para elucidar o assunto utilizando de casos corriqueiros do dia a dia, uma pessoa com deficiência auditiva total, sem nenhuma detecção sonora, pode acessar o meio virtual por um celular sem nenhuma barreira de acessibilidade física, entretanto ao estar diante da rede social chamada *Instagram* (página da internet) pode existir diversos conteúdos falados, sem legenda, onde essa pessoa não será incluída por existir falhas no meio para atender a todos. Ainda mais a fundo, vamos supor que dentro desse aplicativo exista a comercialização de algum produto com a publicidade falada, essa pessoa será privada de realizar um possível negócio jurídico pela falta de acessibilidade no meio.

Em consideração a isso, como no passado as páginas da *internet* não possuíam regras estabelecidas no tocante a acessibilidade diversas situações geravam a exclusão das pessoas com deficiência que não possuíam recursos para pleitear seus direitos, pois a *internet* não abarcava leis efetivas para tanto, por ser um meio novo.

Nesse cenário, o *World Wide Web Consortium* (W3C) órgão responsável por criar regras de acesso online na web, composto por agentes do mundo todo, com o objetivo de alcançar a acessibilidade online para os grupos minoritário, através da *World Wide Web* (WWW), também chamada de Rede Mundial de Computadores, criou o chamado *Web Accessibility Initiative* (WAI) (LEITE; MEYER-PFLUG, 2021, p. 149).

Essa vertente estabelece ao meio online espécies de diretrizes de acesso para as páginas e navegadores online como um padrão geral que deve ser seguido. Em seu texto traz diversos componentes que a página da internet deve ter para ser considerado acessível e irrestrito a informações sociais, sobre isso Leite e Meyer-Pflug (2021, p. 150) escrevem que “Esses componentes são essenciais e básicos para que os desenvolvedores de páginas possibilitem o acesso amplo e irrestrito à informação digital para as pessoas com deficiência, atendendo os requisitos estabelecido na Lei n. 13.146”. Nesse sentido:

O World Wide Web Consortium (W3C) é um consórcio internacional em que organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos para desenvolver padrões para a web. O W3C já publicou mais de cem padrões, como HTML, CSS, RDF, SVG e muitos outros. Todos os padrões desenvolvidos pelo W3C são gratuitos e abertos, visando garantir a evolução da web e o crescimento de interfaces interoperáveis (LEITE; MEYER-PFLUG, 2021, p. 150).

Entretanto, embora muitos *sites* e páginas da *internet* seguem esses padrões estabelecidos, não existem leis efetivas internalizadas no Brasil sobre o tema, gerando uma lacuna legislativa que ocasiona a exclusão social da pessoa com deficiência, que para acessar esses meios muitas vezes precisam do apoio de outra pessoa (LEITE; MEYER-PFLUG, 2021, p. 150).

Isso gera consequências diretas no Direito Digital pois não é possível amparar de maneira igualitária a pessoa com deficiência nos meios virtuais por estas já estarem em desigualdade pelas falhas de acessibilidade existentes. Com isso

cabe ao Direito estabelecer mecanismos legislativos para resguardar a pessoa com deficiência com igualdade.

Nessa direção apontam os autores DA COSTA, FUZETTO e PERES:

Entretanto, atualmente, é possível salientar que já há alguns ambientes acessíveis e adaptados para o grupo em foco. Assim como a inclusão social não se encontra em fase de plenitude, ressalta-se que há, ainda, várias localidades sem as devidas adaptações capaz de propiciar acesso (DA COSTA; FUZETTO; PERES, 2021, p. 14).

À vista disso, embora os grandes avanços sociais no tocante a acessibilidade, os meios virtuais e tecnológicos carecem de leis efetivas para suprir as falhas de acessibilidade que ocasiona a exclusão social nos meios digitais. A atribuição legal para a criação desses mecanismos é de responsabilidade do Direito Digital por regulamentar as relações virtuais.

4.3 A Proteção De Dados Da Pessoa Com Deficiência

Desde a década de 1970 na Europa a proteção de dados das pessoas é um tema recorrente. No Brasil existem posicionamentos sobre o assunto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto essas discussões aumentaram com a expansão da *internet*, por constituir uma rede de fácil acesso onde existem diversas páginas com a exposição de conteúdos e informações presentes em bancos de dados (TEIXEIRA, 2022, p. 54).

Diante dessa grande expansão e com a alta na migração de dados para os meios digitais, foi criada a Lei nº. 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no dia 14 de agosto de 2018, atualmente em vigor no Brasil.

Surgiu como uma resposta direta ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 (GDPR) conhecido por *free data flow*, criado pela União Europeia (UE), que consolidou leis para proteção de dados pessoais da pessoa física e estipulou requisitos onde os demais países para ambos poderem manter relações comerciais deveriam possuir legislações sobre o tema. Assim, esse regulamento foi utilizado para pressionar os demais países a se posicionar sobre o assunto, como ocorreu com o Brasil (PINHEIRO, 2021, p. 10).

A LGPD possui grande relevância no cenário social por tratar sobre a proteção de dados pessoais da pessoa natural em qualquer relação (física ou virtual) que envolva base de dados, seja na relação pública ou privada, com princípios, direitos e obrigações, para resguardar direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente o da liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (PINHEIRO, 2021, p. 9).

Nas palavras da autora Patrícia:

A Lei de Proteção de Dados Pessoais, que ficou também conhecida pela sigla LGPD, foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos (PINHEIRO, 2021, p. 9).

Nesse sentido, diante do grande crescimento econômico das relações virtuais de todo o mundo, em um ambiente com poucas leis específicas sobre o tema e uma alta quantidade de informações com fácil acesso, a proteção de dados é fundamental para resguardar direitos básico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (PINHEIRO, 2021, p. 10).

A lei visa a proteção de dados pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuem acesso a bancos de dados de pessoas naturais em relações econômicas. O artigo 5º define dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, os dados podem ser divididos naqueles relacionados diretamente a pessoa (identificada), como o número de algum documento, e aqueles que possivelmente através dele pode identificar o sujeito (identificável), por exemplo o endereço (TEIXEIRA, 2022, p. 52).

Por outro lado, não estão sucessíveis a essa lei os dados anonimizados que são aqueles que tem ligação com a pessoa, entretanto não as identificam, do mesmo modo não se aplica aos dados pessoais tratados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (TEIXEIRA, 2022, p. 52).

Além disso, a LGPD segue a regra geral do direito de ser amparada por princípios normativos que são bases para orientar a aplicação da norma no caso concreto, com a finalidade de estabelecer o modo de atuação das leis visando a

proteção e a segurança de direitos indispensáveis nos variados casos em que a norma é aplicada (CUNHA, 2012, p. 8).

Diante da grande variedade de casos que podem ocorrer no direito digital a GDPR é considerada uma lei principiológica, com grande parte da sua base orientada por princípios, como ocorre também no caso da LGPD que possui um rol a ser observado para aplicação da norma. Estes são chamados pela autora Patrícia de “itens de controle”, por realizar uma espécie de supervisão no caso em que a norma foi aplicada (PINHEIRO, 2021, p. 18).

O artigo 6º dessa lei traz princípios que devem ser seguidos quando existir o tratamento de dados pessoais sempre utilizando da boa-fé e são eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018).

Em igualdade com os demais, a pessoa com deficiência possui todos os direitos pertinentes a Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, é evidente que a sociedade no geral propende a discriminação de grupos minoritários, assim a lei traz em seu texto propositalmente expressões destinadas a aplicação da lei a

pessoa com deficiência como maneira de impor a igualdade dentro da sociedade no tocante a proteção de dados (FILHO; RODRIGUES, 2022, p. 45).

Destaca-se o inciso XI desse artigo, ao tratar sobre o princípio da transparência coloca a expressão “facilmente acessível” que corresponde na possibilidade de a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida acessar informações de maneira simples na medida de suas necessidades em um ambiente igualitário para todos (CARVALHO; OLIVEIRA; CAPPELLI; MAJOR, 2019, p. 4).

Logo, a lei não impõe formas específicas de lidar com a proteção de dados da pessoa com deficiência, visto que em seu texto não possui normas individualizadas sobre o tema (BORBA, 2021, p. 43).

No entanto, todos os princípios que norteiam o Direito Digital possuem como base de formação meios de equalizar todas as pessoas e grupos minoritários que de certa forma podem ser excluídos. Além disso, o artigo 5º inciso II dessa lei fala sobre o tratamento dos chamados “dados sensíveis” que constituem dados ligados a maior intimidade da pessoa, por isso caso violados geram maiores consequências, assim possuem formas mais graves de tratamento (BRASIL, 2018):

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Os dados referentes a saúde citado na lei são diretamente ligados a pessoa com deficiência, por tratar de dados médicos sigilosos do indivíduo e de seu quadro clínico, e, se caso sejam divulgados de maneira incorreta podem acarretarem formas de discriminações sociais, assim caso exista falha na proteção desses dados constituem ilícito grave por trazer risco direto a pessoa (SCHAEFER, 2012, p.143).

Somado a isso, a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, traz o tema privacidade e dados pessoais em seu artigo 22 como forma de proteção a essas pessoas, vejamos:

1.Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas

com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2.Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a lei não expõe tratamento específico para a proteção de dados da pessoa com deficiência, contudo possui maior rigor de tratamento sobre o tema, por gerar ao indivíduo graves consequências no mundo dos fatos, para isso utiliza-se da junção da LGPD com o EPCD (BORBA, 2020, p. 43).

Sobre o assunto a autora Schaefer afirma (2012, p. 143):

Então, tem-se por dados médicos, em sua ampla concepção, dados pessoais no âmbito sanitário que são capazes de revelar o estado (passado, presente e/ou futuro) de saúde física e psíquica de seu titular, bem como, cuja divulgação possa fazer surgir uma condição físico-psíquica capaz de conduzir à discriminação ou causar prejuízo ao seu titular, familiares ou pessoas próximas (SCHAEFER, 2012, p.143).

Nesse contexto, os autores Tepedino e Teffé apontam (2019, p. 307):

Essa categoria integra o chamado “núcleo duro” da privacidade, tendo em vista que, pelo tipo e natureza de informação que traz, ela apresenta dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegidos de forma mais rígida. Cuida-se de dados especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, cujo contexto propicia riscos significativos para o titular.

Logo, a coleta indiscriminada de dados com base em laudos clínicos, relatórios médicos, prontuários hospitalares, e diversos outros documentos relacionados a saúde do indivíduo, com enfoque apenas na deficiência, sem limitações e requisitos cautelares podem gerar ao indivíduo a discriminação social (SCHAEFER, 2012, p. 143).

Ademais, os autores Adalberto Simão Filho e Janaina de Souza Cunha Rodrigues no artigo “Um paralelo entre os princípios da LGPD e a agenda 2030” exposto no VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra de 2021 acrescenta ao assunto a possibilidade de o vazamento de dados da pessoa com deficiência gerar uma espécie de discriminação virtual (FILHO; RODRIGUES, 2022, p. 43).

Pois, existem nos meios virtuais os algoritmos que são frutos da inteligência artificial dos computadores que impõe aos usuários formas de interagir

com o ambiente externo, fazendo recomendações, anúncios e classificações com base nas informações recebidas. Com isso é possível através de captações de dados discriminatórios pautar o indivíduo em sua deficiência e o excluir do convívio virtual (FILHO; RODRIGUES, 2022, p. 43). Vejamos:

Esta forma de se gerar controle social indireto, também conhecida como modulação deleuziana, gera a redução do campo de visão e um processo de controle da visualização de informações, conteúdos, imagens e sons por meio de sistemas algoritmos que distribuem os discursos criados pelos usuários, corporações, pessoas e empresas, controlando-os indiretamente por parte daqueles que instituíram os critérios e políticas de interação dos espaços virtuais internos destas plataformas e é neste ponto que pode coexistir a submissão de pessoas deficientes a sistemas tecnológicos modulacionais de controle, que podem acabar redundando na sua exclusão do pacto social, pelo simples fato dos resultados algoritmos voltados para as suas características e dados pessoais (FILHO; RODRIGUES, 2022, p. 43).

Desse modo, a proteção de dados dos indivíduos, principalmente dentro dos meios virtuais, pela grande facilidade de acesso é essencial para garantir direitos fundamentais, principalmente ao tratar sobre a pessoa com deficiência pelos dados vazados de maneira errada ocasionar a exclusão social (BORBA, 2020, p. 48).

4.4 O Estado Detentor De Medidas Legais Para Assegurar A Igualdade no Direito Digital

A conceituação de Estado variou conforme os períodos históricos das sociedades, atualmente constitui um agrupamento de pessoas com o mesmo interesse, dentro de um espaço territorial, organizados e submetidos a um poder soberano detentor do controle social, com a possibilidade de utilizar a força para estipular medidas legais coercitivas para a ordem social (PASSAES, 2000, p. 02).

O autor Azanbuja (1992, p. 02) conceitua o Estado como:

O Estado, portanto, é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina sociedade política, porque, tendo sua organização determinada por normas de Direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria. o bem público. E será uma sociedade tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais nítida for. na consciência dos indivíduos, a representação desse objetivo, a energia e sinceridade com que a ele se dedicarem.

Nesse sentido, a ordem pública deve ser resguardada pelo poder soberano do estado, através do Direito Positivo que compreende nas Lei existentes. O Direito deve acompanhar todas as novas relações jurídicas e as já existentes sempre resguardando os direitos das pessoas, principalmente de grupos minoritários diante do preconceito enraizado na sociedade (AZANBUJA, 1992, p. 02).

Atualmente, com a crescente evolução do Direito Digital, cabe ao estado tomar medidas seguras e efetivas através da criação de ferramentas legais para a inclusão social dessas pessoas nos ambientes *online* com recursos efetivos para acessar o meio digital e navegar nas páginas da *Web* sem barreiras de acessibilidade. Haja vista que, se essas pessoas não tiveram o livre acesso, sequer poderão ser amparadas pelo Direito Digital, pois não vão conseguir participar das interações virtuais.

Isso porque a sociedade brasileira no geral evoluiu dantescamente na inclusão das pessoas com deficiência nos meios com ações efetivas para alcançar a acessibilidade plena, no entanto é indubitável que o preconceito e a discriminação social é uma triste realidade ainda presente, por isso as medidas para efetiva equiparação não devem somente partir dos particulares, mas sim cabe ao estado estipular medidas e fiscalizar se estão sendo cumpridas, por constituir uma imposição legal todos deveram cumprir, independente da vontade (LEITE; MEYER P-FLUYG, 2016, P. 149). Nesse sentido:

No entanto, como visto, incumbe precipuamente, ao Poder Público incentivar e criar políticas públicas que possibilitem essa acessibilidade digital da pessoa com deficiência e desse modo garantir que eles possam exercer em sua plenitude sua cidadania. A acessibilidade digital é importante para o exercício da cidadania e para a garantia do direito fundamental ao acesso à informação e a consolidação da democracia. Dentro desse contexto, constatamos que o direito fundamental ao acesso à pessoa com deficiência, não só ao meio físico, ao transporte, mas, notadamente na informação e comunicação está amplamente assegurado em nosso ordenamento jurídico (LEITE; MEYER P-FLUYG, 2016, P. 150).

Inicialmente, o estado deve estipular e incentivar a criação de medidas aos fabricantes dos aparelhos eletrônicos que forneçam dispositivos com acessibilidade para todos, tendo em vista que, o consumidor final do produto são todas as pessoas não somente as sem deficiência. Caso isso não seja possível, quando o aparelho necessitar de acessórios externos para viabilizar o acesso, estes não devem possuírem valores de mercado tão elevados quando comparados com

dispositivos comuns padronizados utilizados para a mesma função. Por exemplo, um mouse de computador tradicional deve possuir valores equitativos de um mouse de cabeça para as pessoas com deficiência motora.

Além disso, criar políticas públicas aos *sites* e páginas da *web* conectados por usuários brasileiros que sigam as recomendações da *World Wide Web Consortium (W3C)*, para que as redes virtuais sigam padrões de acessibilidade e sejam disponibilizadas a todas as pessoas independentes de suas características pelo acesso virtual ser equiparado a um Direito Fundamental.

E ainda, cabe ao Poder Punitivo do Estado fiscalizar como essas páginas da Web estão disponibilizando acesso as pessoas com deficiência, com o objetivo de o ambiente virtual não constituir um ambiente segregador de direitos, pois se caso isso ocorrer cabe a punição e aplicação de medidas coercitivas.

As criações de medidas impositivas com base na lei são necessárias para alcançar a igualdade social em um ambiente discriminatório. A pessoa não pode ser excluída e deixada a margem do contexto social atual que são realizados através dos meios digitais por não seguir os padrões preestabelecidos, então sempre que existir uma falha social cabe ao Estado criar mecanismos para a inclusão social, que com o passar do tempo virará algo comum dentro desses meios.

Desse modo, como o Direito Digital é o mecanismo responsável por resguardar as relações virtuais, é de sua atribuição a imposição das páginas da Web permitam acesso a todos sem distinção, e ainda a proteção dessas pessoas nas relações jurídicas, caso esteja em situação de vulnerabilidade.

5 CONCLUSÃO

Na sociedade brasileira a pessoa com deficiência foi massacrada por um passado preconceituoso com obstáculos para acessar direitos básicos, que prosperaram ao longo dos tempos com consequências na atualidade. As lutas por igualdade já ocasionaram diversos impactos positivos, mas estão longe de serem vencidas, pois estes retrocessos estão enraizados na sociedade.

A presente monografia buscou demonstrar que na sociedade brasileira atual existem grandes distinções entre os indivíduos com a inferiorização de grupos minoritários. Diante disso, todos os movimentos sociais contra o preconceito e a busca por igualdade e acessibilidade dentro da sociedade são necessários, pois ainda nos dias de hoje existem pessoas sendo discriminadas e impedidas de exercerem atos da vida social pelos meios não possuírem acessibilidade, e consequentemente geram a exclusão social. E, reconhecendo que a busca por uma sociedade igualitária é de responsabilidade de todos os indivíduos sem distinção, deixa de ser algo individualizado da pessoa com deficiência e seus familiares, e passa ser de responsabilidade de toda a coletividade.

A acessibilidade, a inclusão social e a cidadania, são três pilares essenciais diretamente relacionados a igualdade entre os indivíduos dentro da sociedade, e constituem direitos fundamentais da pessoa humana. A acessibilidade compreende na possibilidade de todos os indivíduos participar da vida social sem barreiras de acessibilidade, assim poderem ser incluídas nos meios sociais e praticarem atos de cidadania que é o direito de participar da vida política do país.

Além disso, com os avanços tecnológicos e com as interações interpessoais realizadas pelos meios digitais o Direito Digital foi criado para legislar sobre essas relações para os meios digitais não serem locais sem leis. O acesso à *internet* deixou de ser algo irrelevante para o Direito, e passou a ser um local de acesso a direitos básicos, em decorrência disso atualmente existe proposta de emenda à constituição para o acesso digital ser considerado direito fundamental, ou seja, é necessário acesso aos meios digitais para resguardar a dignidade da pessoa humana com o acesso livre aos meios virtuais.

Entretanto, por ser uma situação nova e em constante evolução as Leis pertinentes ao tema não trazem meios suficientes para uma efetiva acessibilidade das pessoas com deficiência na rede mundial dos computadores. Existem barreiras

de acessibilidade desde os aparelhos tecnológicos que permitem o acesso a rede mundial dos computadores e também as páginas não seguem padrões de acessibilidade. Assim, o direito, a sociedade e a lei estão em constantes evoluções, e para que a sociedade seja igualitária nessa linha têmue os direitos das pessoas com deficiência e dos grupos minoritários sempre devem ser trazidos em pauta.

Nesse viés, é imprescindível citar a responsabilidade estatal sobre o tema, haja vista que as leis existentes são falhas e insuficientes para inibir a distinção e o preconceito social entre os cidadãos principalmente ao tratar sobre o Direito Digital por ser um tema novo e em expansão.

À vista disso, para alcançar uma sociedade igualitária o estado deve de modo inicial criar medidas de conscientização social sobre a relevância da igualdade entre todas as pessoas dentro da sociedade, tratar sobre a temática acessibilidade, inclusão social e cidadania dos grupos minoritários desde a educação infantil e por todo o período educacional. E ainda, o Direito Digital criar medidas legais para tratar sobre o tema, podendo utilizar meios fiscalizatórios para impedir a exclusão social, do mesmo modo punir aqueles que de alguma forma inferiorizam as pessoas com deficiência.

Por fim, conclui-se que, o objetivo desse trabalho foi realizar uma análise frente a urgência e a necessidade de tratar sobre os direitos das pessoas com deficiência frente ao Direito Digital, por ser uma discussão antiga, mas em um meio novo e de grande relevância, na medida que as evoluções sociais tendem a usurpar direitos dos grupos minoritários, atribuindo a todos de forma geral a responsabilidade para efetiva inclusão social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvia Leticia de et al. **O direito da pessoa com deficiência à avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar**. 2021. Dissertação (Mestre em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/25816/1/Silvia%20Leticia%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.
- ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ATIQUE, Henry; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social**. São Paulo: Boreal, 2010.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1992.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Belo Horizonte: 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília, DF: Presidente da República.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL, Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil na Internet**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Mandado de Segurança nº 31695**. Agravante: União. Agravado: James Carlos Brito Barbosa. Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal. 3 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8194186>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BONAVÍDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**. São Paulo, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BONILLA, Maria Helena Siveira. PRETTO, Nelson De Luca Pretto. **Inclusão Digital**. Polêmica contemporânea. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf#page=62>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BORBA, Bruna Estima. **Responsabilidade tributária, entre a liberdade e a lei**. *Duc In Altum* Cadernos de Direito, v. 12, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/119>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BORDALO, Rodrigo. **Direito Urbanístico**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644667. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644667/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo. OLIVEIRA, Jonice. CAPELLI, Claudia. MAJER, Violeta. **Desafios de Transferência pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CASTRO, Antonilma Santos de Almeida. SOUZA, Lucimêre Rodrigues de. SANTOS, Marilda Carneiro. **Proposições teóricas para a inclusão da tecnologia assistiva no currículo escolar da educação básica**. Feira de Santana, Sitientibus, n. 44, p. 145/158, 2011. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/sitientibus/article/view/8698/7240>. Acesso em: 04 mai. 2023.

CAPOTTI, Thomas Jaskulski. **Acessibilidade nos Laboratórios de Informática da UNIPAMPA: Desenho Universal em Perspectiva**. Alegrete: 2012. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/handle/riiu/1564>. Acesso em: 04 mai. 2013.

CIRINO, Giovanni. **A inclusão Social na área Educacional**. Cengage Learning Brasil, 2015. *E-book*. ISBN 9788522123698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522123698/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CONHEÇA o brasil: população. pessoas com deficiência. **IBGE Educa**. [2022]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CORDE. **Os direitos de pessoas portadoras de deficiência**. Brasília, Corde, 1994.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502169838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

DA COSTA, Francisco Lozzi. FUZETTO, Murilo Muniz. PERES, Isabela Muniz. A pessoa com deficiência e a inclusão social: direito à acessibilidade em prédios públicos. **Intertemas: Revista da Toledo**, Presidente Prudente, v. 26, p. 6-19, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/9295/67651148>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito: a inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **Pessoa com Deficiência: direito à acessibilidade, cidadania e Inclusão Social à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth**. Curitiba: Juruá, 2020.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

MENDONÇA, Ana Abadia dos Santos. Platão e as crianças com deficiência. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades. **Rev. Pemo**, Uberaba, v. 2, n. 3, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/3849/3372>. Acesso em: 04 out. 2022.

FERNANDES, Idília; LIPPO, Humberto. **Política de acessibilidade universal na sociedade contemporânea**. Textos & Contextos. Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 281-291, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321529409006>. Acesso em: 17 mar. 2023.

FILHO, Adalberto Simão. RODRIGUES, Janaina de Souza Cunha. **Pela construção de políticas identitárias não excludentes “um paralelo entre os princípios da LGPD e a agenda 2030”**. Campinas: Editora Brasília, 2022. Disponível em: [Simposio-n-74-Efetividade-dos-Direitos-Humanos-e-Fundamentais-constitucionais-das-coletividades-e-das-pessoas-vulneraveis-Brasil-Portugal-e-paises-emergentes.pdf](#) (researchgate.net). Acesso em: 01 mai. 2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 10/2012, p. 37-77, 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78834/2012_fonseca_ricar_do_novo_conceito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 out. 2022.

FORTUNA, Juliana. **O conceito de acessibilidade e suas relações com educação e cidadania**. Criciúma: Ed. do autor, 2009.

PEREIRA, Camyla Maria Ramos. RUIZ, Lorraine Izabelle Lima. FRANCISCO, Romulo Lopes. **Viabilização das diretrizes de acessibilidade web cognitiva para designers**. Campinas: InAcess, 2021. Disponível em: http://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16681/clc_designdigital_tcc_pereira_c_mr.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 mai. 2023.

GALVÃO FILHO, Teófilo. **A Tecnologia Assistiva: de que se trata?** In: MACHADO, G. J. C.; SOBRAL, M. N. (Orgs.). *Conexões: educação, comunicação, inclusão e interculturalidade*. Porto Alegre: Redes Editora, 2009. p. 207-235. Disponível em: <http://www.galvaofilho.net/assistiva.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2023.

GUIMARÃES, Eduardo Junior. MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A acessibilidade humana como um direito fundamental no estado democrático de direito brasileiro. **Revista Pixels**. Conselheiro Lafaiete, v. 1, p. 136-155, 2021. Disponível em: http://fdcl.edu.br/revista/pixels/wp-content/uploads/2021/07/fdcl_pixels_ano3_vol1_2021-1_artigo09.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. 2011. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/en.php>. Acesso em: 03 mai. 2023

GUIMARÃES, M. P. **A eliminação de barreiras possibilita aos portadores de deficiência agirem na sociedade**. São Paulo: CVI-BH, 2002.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. 2008. Disponível em: http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em 11 out. 2022.

GUGEL, Maria Aparecida; DA COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2016.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O município acessível à pessoa portadora de deficiência**: o direito à eliminação das barreiras arquitetônica. São Paulo: RCS editora, 2007.

LEITE, Flávia Piva Almeida. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Digital accessibility: fundamental right to persons with disabilities. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba: 2016, vol. 2, p. 133-153. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322620135_Acessibilidade_Digital_Direito_Fundamental_para_as_Pessoas_com_Deficiencia. Acesso em: 05 mai. 2023.

MANTEON, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar**: o que é? por quê? como fazer?. São Paulo: Editora Moderna, 2003. Disponível em: <https://www.obbiotec.com.br/wp-content/uploads/2022/04/OBJ-livro-Inclusao-Escolar.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MAZZONI, Alberto Angel. **Aspectos que interferem na construção da acessibilidade em bibliotecas universitárias**. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v30n2/6209.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

OLIVEIRA, Erival da S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos**. Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

PACHECO, Kátia Monteiro De Benedetto; ALVES, Vera Lucia Rodrigues. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma. **Acta fisiátrica**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 242-248, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875/101168>. Acesso em: 17 out. 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. As dimensões de direitos fundamentais e necessidade de sua permanente reconstrução enquanto patrimônio de todas as gerações. **Revista Conexão Eletrônica**, Três Lagoas, v. 10, n. 1, p. 779-803, 2013.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: COMENTÁRIOS À LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555595123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Raquel->

Recuero/publication/259328435_Redес_Sociais_na_Internet/links/0c96052b036ed28f4d000000/Redes-Sociais-na-Internet.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

ROSSETTO, Elisabeth et al. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. Cascavel: **Educere et Educare**, Cascavel, v. 1, n. 1, p. 103-108, 2006. Disponível em:
https://www.academia.edu/9522274/ASPECTOS_HIST%C3%93RICOS_DA_PESSOA_ACOMDEFICI%C3%8ANCIA. Acesso em: 19 mai. 2023.

SANTOS FILHO, Gildo Magalhães dos. **Construindo um itinerário histórico do desenho universal: a normatização nacional e internacional da acessibilidade**. In: PRADO, Adriana R. de Almeida; LOPES, Maria Elizabete; ORNSTEIN, Sheila Walbe. *desenho Universal: caminhos da acessibilidade no Brasil*. São Paulo: Annablume, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SCHAEFER, Fernanda. Proteção de dados de saúde como direito fundamental. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, vol.1, n.17, 2012. p. 139-157. Disponível em:
<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2969/2539>. Acesso em: 02 mai. 2023.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. *E-book*. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SIMÃO FILHO, Adalberto; RODRIGUES, Janaina de Souza Cunha. **Pela construção de políticas identitárias não excludentes** “um paralelo entre os princípios da LGPD e a agenda 2030”. in: IV congresso internacional de direitos humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. 2021. p. 38. Disponível em:
<https://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/890>. Acesso em: 02 mai. 2023.

PASSAES, Fernando Mendes. **Estado, governo e administração pública**. 2000. Disponível em: http://www.faculadadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf. Acesso em: 06 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: volume 1: lei de introdução e parte geral. 15. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. **Thomson Reuters (Revista dos Tribunais)**. São Paulo: 2019, p. 287-322.

VERBICARO, Dennis; MONTEIRO, Ana Paula; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. O direito à inclusão digital qualitativa da pessoa com deficiência. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 9, n. 1, p. 196-225, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/840>. Acesso em: 05 mai. 2023.